CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1 - O **IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado "Fundo", constituído por deliberação de sua Administradora (conforme abaixo definido), com prazo indeterminado de duração ("Prazo de Duração"), regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM 175, bem como pelo seu Anexo Normativo II, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O Fundo é constituído na categoria "fundo de investimento em direitos creditórios" (FIDC), sob a forma de condomínio de natureza especial, regime fechado e a estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos, conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo, sem prejuízo da possibilidade de constituição de novas classes, sem a necessidade de aprovação em assembleia geral ("Classes" e, individualmente, "Classe"), conforme as informações específicas constantes no anexo da respectiva Classe ("Anexo da Classe").

Parágrafo Segundo – Em caso de constituição de novas classes, cada Classe será constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responderá apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns à Classe. O anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe (respectivamente, "Anexo" e "Subclasses" e, individualmente, "Subclasse"). Quando da criação de novas Classes, cada anexo que integra o presente Regulamento deverá dispor sobre informações específicas de cada Classe, e, quando houver, comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão. Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse ("Apêndice") e o suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada Série da Subclasse, quando houver ("Suplemento").

Classificação Interna

Parágrafo Quarto – Todas as referências às "cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, quando houver, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse e com relação aos Suplementos, quando houver, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Série da Subclasse, quando houver.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2 O Fundo é administrado pela **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria "administrador fiduciário" pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 06.09.1994, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo – A Administradora é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA").

Parágrafo Terceiro – Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o BANCO BRADESCO S.A., com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

Artigo 3 - A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **H2 KAPITAL S.A.**, gestora de fundos de investimento devidamente autorizada pela CVM a gerir carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.819, de 24 de maio de 2021, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, 223, conj. 74, Vila Olímpia, CEP 04551-010, e inscrita no CNPJ sob o nº 40.297.139/0001-63 ("Gestora").

Classificação Interna

Parágrafo Segundo – A Gestora é aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

Artigo 4 – A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes (conforme o caso), terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

Artigo 5 - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou das Classes, conforme aplicável, (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como "Prestadores de Serviços") possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe (conforme aplicável), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos, Apêndices e Suplementos (conforme o caso) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou as Classes, conforme o caso, que o tenham contratado.

Parágrafo Segundo – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Classificação Interna

Artigo 6 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Artigo 7 A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento.

Artigo 8 Sem prejuízo das obrigações dispostas na regulamentação e na autorregulação, compete ao responsável pela distribuição de Cotas verificar com a máxima diligência na sua seleção; (i) o perfil adequado do investidor; (ii) o atendimento às determinações quanto a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro; e(iii) o adequado esclarecimento quanto à Classe específica que o investidor aportará, detalhando entre outros, riscos, taxas e responsabilidade pelo patrimônio negativo.

Artigo 9 A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários conforme o caso.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS À CLASSE

Artigo 10 - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação à respectiva Classe (conforme aplicável), está indicada no Anexo da respectiva Classe. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe corresponde, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro – O investimento em cada Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável, não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento na Classe e/ou em uma Subclasse deste Fundo não conta com

Classificação Interna

qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente de cada Classe de Cotas.

Parágrafo Segundo – O Fundo está sujeito a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo, além daqueles descritos no Anexo da respectiva Classe. Adicionalmente, a Gestora poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade do patrimônio dos Cotistas, uma vez que a carteira da respectiva Classe e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos.

Parágrafo Terceiro – Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, o Regulamento, os Anexos e respectivos Suplementos, se houver, sanar todas as dúvidas com a Gestora e com Administradora e analisar todos os fatores de risco da respectiva Classe dispostos no respectivo Anexo, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

CAPÍTULO V – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 11 - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente por cada Classe, conforme aplicável. Ou seja, se e quando mais de uma Classe estiver devidamente constituída, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, da respectiva Classe e/ou Subclasse;
II despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
III despesas com correspondência de interesse do Fundo, da respectiva Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

Classificação Interna

IV honorários e despesas do Auditor Independente;
V emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
VI despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
VII honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, da respectiva Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
VIII gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
IX despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
X despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas;
XI a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
XII despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, da respectiva Classe e/ou Subclasse;
XIII despesas relacionadas ao serviço de formador de mercado;
XIV royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
XV no caso de Classe fechada, gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
XVI Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo, se aplicável, parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados, observado o disposto no Parágrafo Único abaixo;
XVII taxa de performance;
XVIII montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
XIX Taxa Máxima de Distribuição;
XX Taxa Máxima de Custódia;

Classificação Interna

XXI despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;
XXII contratação de agência de classificação de risco de crédito;
XXIII despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
XXIV despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
XXV despesas relacionadas ao registro de Direitos Creditórios; e
XXVI honorários e despesas do Agente de Cobrança, quando e se aplicável conforme previsto e definido no Anexo da Classe.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO VI – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 12 - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes, conforme o caso, e de suas Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente das Classes ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único – As matérias de interesse da Classe e/ou de Subclasses específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 13 - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses das Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Classificação Interna

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

I - o prestador de serviço, Essencial ou não;
II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
III - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
IV - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, a Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
V - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior:

I - quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Quinto acima;
II - quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada

Classificação Interna

pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora; ou

III - aos prestadores de serviços, Essencial ou não, da Classe de que sejam titulares de Cotas subordinadas, conforme aplicável.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

Parágrafo Oitavo - O Cotista que tiver interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação na Assembleia Geral ou Especial, deverá se manifestar previamente ao início da Assembleia de Cotistas.

Artigo 14 - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo – A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Classificação Interna

Artigo 15 – Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

I - as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo e/ou da Classe;
II - a substituição da Administradora ou da Gestora;
III - a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
IV - a alteração do Regulamento, seus Anexos, Apêndices e Suplementos, com exceção do disposto no Parágrafo Quinto abaixo;
V - o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável; e
VI - o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro – As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral dependerão, em primeira e segunda convocação, da aprovação de Cotistas que (a) representem 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas em circulação; e que, conjuntamente, (b) representem 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Seniores em circulação.

Parágrafo Segundo – Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de aprovações das Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro – Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Classificação Interna

Parágrafo Quarto – As matérias que sejam de interesse das Classes, conforme o caso, e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo, Apêndice ou Suplemento, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo Quinto – O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou **(iii)** envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviços, Essencial ou não.

CAPÍTULO VII - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 16 - Renúncia da Administradora e da Gestora. A Administradora e a Gestora, mediante carta com aviso endereçado aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou gestão do Fundo, desde que convoquem imediatamente e no mesmo ato Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição e eleição de um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 17 - Permanência no exercício das funções em caso de destituição ou renúncia da Administradora e da Gestora. No caso de renúncia ou destituição, a Administradora e/ou a Gestora deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia, sob pena de, passado tal prazo, a Administradora solicitar à CVM a indicação de administrador temporário.

Classificação Interna

Artigo 18 - Caso a CVM não indique administrador temporário após o prazo estipulado no Artigo 17 acima, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e A Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

Artigo 19 - Responsabilidade em caso de Substituição da Administradora. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe aplicam-se, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Artigo 20 - Substituição da Administradora e da Gestora. Os Cotistas poderão solicitar a substituição da Administradora e da Gestora, mediante solicitação deliberação em Assembleia Geral, caso solicitada com 60 (sessenta) dias de antecedência, devendo, na Assembleia Geral de Cotistas que a destituir, deliberar sobre a sua substituição ou a liquidação do Fundo e/ou da Classe.

CAPÍTULO VIII - DAS VEDAÇÕES

Artigo 21 Em complemento às vedações descritas na Resolução CVM 175, a Administradora e a Gestora devem observar as vedações descritas nos artigos a seguir.

Artigo 22 É vedado a qualquer prestador de serviços, essencial ou não, receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja a Conta Bancária das Classes, conforme o caso, nos termos dispostos neste Regulamento.

Artigo 23 É vedado à Administradora, à Gestora e às suas respectivas partes relacionadas ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe, salvo se (i) a Entidade Registradora e a Administradora não forem partes relacionadas do originador ou da respectiva Cedente e, caso a Classe não seja destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, (ii) a Gestora, a Entidade Registradora e a Administradora não forem partes relacionadas entre si, nos termos da regulamentação aplicável.

Classificação Interna

Artigo 24 É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias prestadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou de agentes de garantias que representem o Fundo e/ou a Classe como titular da garantia, os quais devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, respondendo, inclusive, caso não o façam pelos danos que causarem ao Fundo e/ou à Classe.

Artigo 25 É vedada a aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de liquidez no exterior e/ou que sejam devidos em outras moedas que não o real brasileiro.

CAPÍTULO IX - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 26 O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas que deverá ser segregada das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 27 O exercício social do Fundo e da Classe deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe, relativas ao mesmo período findo.

Artigo 28 A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serão elaboradas na forma da Instrução CVM nº 489/11 e demais regras específicas que vierem a ser editadas pela CVM.

Artigo 29 As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe serão conduzidas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 30 A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para o Fundo e a Classe caso estes estejam em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

Artigo 31 O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

Classificação Interna

CAPÍTULO X - DOS FATOS RELEVANTES

Artigo 32 A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe ou aos Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial da Gestora, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

Artigo 33 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

Artigo 34 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos Direitos Creditórios e demais Ativos da carteira deve ser:

(a) comunicado a todos os Cotistas;

(b) informado às entidades administradoras de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

(c) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

(d) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto uma distribuição de Cotas estiver em curso, se for em caso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 35 São considerados fatos potencialmente relevantes os eventos descritos no § 3º do artigo 64 da Resolução CVM 175, os quais são meramente exemplificativos e não possuem caráter limitador de eventuais fatos potencialmente relevantes que não estejam ali descritos.

Artigo 36 Ressalvado o disposto abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

Classificação Interna

Artigo 37 A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes, conforme o caso, e Subclasses existentes.

Artigo 39 O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às Classes e/ou suas Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.
Site: bemdtvm.bradesco
E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br Telefone: (11) 3684-9432
Ouvidoria: 0800-7279933

Artigo 40 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

Parágrafo Primeiro - Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo Segundo - Não obstante o disposto no Parágrafo Primeiro, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro,

Classificação Interna

sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

Parágrafo Terceiro - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da Classe.

Parágrafo Quarto – Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (bemdtvm.bradesco).

Parágrafo Quinto - Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos, Apêndices e Suplementos (se houver), a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais da Administradora.

Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Classificação Interna

IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ANEXO DA
CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Classe") do **IUGU I UR -FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses.

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Apêndices e Suplementos, com a Resolução CVM 175, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo, nos Apêndices e Suplementos, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2 A Classe é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais.

Parágrafo Primeiro - As Cotas Seniores e as Cotas Mezanino da Classe serão subscritas e integralizadas exclusivamente por Investidores Profissionais.

Parágrafo Segundo - As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser (a) emitidas de forma privada, ou (b) objeto de Oferta Pública. As Cotas Subordinadas Júnior serão subscritas e integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, pela Iugu. Caso as Cotas Subordinadas Júnior sejam objeto de Colocação Privada, sua integralização será

Classificação Interna

realizada fora do âmbito da B3, não havendo nenhum esforço de venda por parte de nenhuma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. Novas emissões de Cotas Subordinadas Júnior poderão ser realizadas com o intuito de manter a Razão de Subordinação sem necessidade de aprovação de Assembleia Geral.

Artigo 3 A Classe foi constituída sob a forma de classe fechada, nos termos da Resolução CVM 175, de modo que as Cotas somente serão resgatadas conforme datas de resgate definidas para cada Subclasse, de acordo com os respectivos Suplementos, com o Acordo de Cotistas Subordinados, quando aplicável, ou em virtude de liquidação da Classe, por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro – A Classe conta com Subclasses com características distintas, regidas por seus respectivos Apêndices, podendo ser diferenciadas por (i) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate, (ii) Taxas de Administração e Gestão, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (iii) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, (iv) público-alvo; (v) índice referencial; e (vi) outros direitos econômicos e políticos.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

Parágrafo Terceiro – Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO III - RAZÃO DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 4 É a razão entre **(a)** a soma do valor total das Cotas Subordinadas Júnior e das Cotas Mezanino da Classe e **(b)** o patrimônio líquido da Classe. Como regra geral, até o resgate integral das Cotas Subordinadas Júnior da Classe, a razão de subordinação deverá ser equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe, a ser apurada semanalmente pela Administradora ("Razão de Subordinação").

Classificação Interna

Artigo 5 Caso a Classe deixe de atender à Razão de Subordinação, após o Cotista Subordinado Junior ter sido notificado pela Administradora para integralizar novas Cotas Subordinadas Júnior, em montante suficiente para o atendimento da Razão de Subordinação, e não ter efetuado tal integralização no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, será convocada Assembleia Especial para deliberar sobre Evento de Avaliação, conforme abaixo definido.

Parágrafo Primeiro. Somente podem votar os titulares de Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo. Adicionalmente, caso o valor total da soma das Cotas Subordinadas Júnior e das Cotas Mezanino subscritas e integralizadas for, a qualquer tempo, inferior à Razão de Subordinação, o Cotista Subordinado Junior, mediante solicitação da Administradora nesse sentido, deverá subscrever e integralizar novas Cotas Subordinadas Júnior, pelo valor unitário determinado na forma do Artigo 112 deste Anexo, de maneira a atingir a proporção equivalente à totalidade da Razão de Subordinação. A subscrição e a integralização de novas Cotas Subordinadas Júnior, para fins de atendimento à Razão de Subordinação, deverão ser realizadas à vista, exclusivamente, em moeda corrente nacional, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 6 A Administradora utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da Classe, obrigatoriamente e até a resolução integral das obrigações da Classe, na seguinte ordem de preferência:

i) pagamento de despesas e encargos do Fundo e da Classe, conforme Capítulo IV do Regulamento;

ii) constituição, manutenção e recomposição da Reserva de Despesa;

iii) pagamento dos valores referentes à Remuneração, amortização e/ou resgate das Cotas Seniores, observado o disposto no CAPÍTULO XIII deste Anexo;

Classificação Interna

iv) pagamento dos valores referentes à Remuneração, amortização e/ou resgate das Cotas Mezanino, observado o disposto no CAPÍTULO XIII deste Anexo;

v) constituição, manutenção e recomposição da Reserva de Aquisição; e

vi) pagamento dos valores referentes ao Prêmio Mezanino e ao resgate das Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 63 deste Anexo.

Artigo 7 Reserva de Despesas. A Classe deverá estabelecer uma Reserva de Despesa equivalente ao maior valor entre (i) R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e (ii) 0,1% (um décimo por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, a ser calculada mensalmente, devendo ser constituída e controlada pela Gestora, para fins de cobertura de encargos e despesas da Classe, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 8 Reserva de Aquisição. A Classe deverá estabelecer uma Reserva de Aquisição, a ser constituída e monitorada pela Gestora, formada pelo valor correspondente à estimativa da Iugu do montante de recursos necessários para a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis que serão ofertados à Classe no Dia Útil subsequente à Data de Oferta, nos termos estabelecidos nas Condições Gerais de Cessão, para pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos, observado o disposto no Artigo 11 deste Anexo.

CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO DA CLASSE

Artigo 9 Objetivo da Classe. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios Elegíveis, formalizados pelos Documentos Comprobatórios correspondentes; e (ii) Ativos Financeiros, observados os critérios de composição e diversificação da carteira da Classe, conforme estabelecidos neste Anexo.

Parágrafo Primeiro – A Classe poderá realizar operações nas quais a Administradora atue na condição de contraparte da Classe, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

Classificação Interna

Parágrafo Segundo – Origem dos Direitos Creditórios. São oriundos do pagamento devido pela Iugu aos Cedentes decorrentes de Transações de Pagamento realizadas por Usuários Finais, operacionalizada pelo Sistema Iugu, conforme descrição a seguir:

(i) os Estabelecimentos Comerciais, de tempos em tempos, realizam a prestação de serviços e venda de bens, produtos, mercadorias e/ou serviços aos Usuários Finais, os quais podem utilizar Instrumentos de Pagamento emitidos sob qualquer Bandeira e Emissor, que interoperem junto ao Sistema Iugu, gerando, assim, Transações de Pagamentos; e

(ii) de acordo com a regulamentação vigente, e em especial aquela relativa às transações de interoperabilidade entre Arranjos de Pagamento, referidas Transações de Pagamento geram múltiplas relações de crédito, sendo a mais relevante para fins da operação da Classe o crédito detido pelo Estabelecimento Comercial em face da Iugu, os Direitos Creditórios.

Parágrafo Terceiro –A Classe, portanto, irá adquirir dos Estabelecimentos Comerciais os Direitos Creditórios detidos por tais Estabelecimentos Comerciais contra a Iugu, cujo pagamento ordinário será feito pela Adquirente da Operação, na Conta Vinculada.

Artigo 10 Cumprimento dos Critérios de Elegibilidade. A Classe adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados nas respectivas datas de aquisição.

Artigo 11 Cessão da Totalidade dos Direitos Vinculados aos Direitos Creditórios Elegíveis. Nos termos do artigo 287 do Código Civil Brasileiro e conforme estabelecido neste Anexo, a cessão, pelos Cedentes, de Direitos Creditórios Elegíveis às Classes abrangerá não somente os Direitos Creditórios Elegíveis como também tudo o que os Direitos Creditórios Elegíveis representam, inclusive, sem limitação, reajustes monetários, juros e encargos, bem como todos os direitos, ações e garantias assegurados aos Cedentes por força dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos dos respectivos Documentos Comprobatórios.

Artigo 12 Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a Classe pagará ao respectivo Cedente o correspondente Preço de Aquisição, conforme previsto nas Condições Gerais de Cessão e na respectiva Formalização

Classificação Interna

Eletrônica de Cessão, observado que nesta hipótese o pagamento do Preço de Aquisição será operacionalizado pelo Agente de Liquidação, na forma descrita nas Condições Gerais de Cessão e no Contrato de Agente de Liquidação, mediante transferência de recursos previamente depositados pela Classe na Conta Preço de Aquisição à Conta Iugu do Usuário.

Parágrafo Primeiro – O pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis será realizado por meio da Conta Preço de Aquisição, na qual serão depositados diariamente os valores estimados para aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, durante o Prazo de Duração do Fundo ou da Classe, e observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo. Os valores da Reserva de Aquisição depositados na Conta Preço de Aquisição não serão remunerados, nem investidos em Ativos Financeiros, ficando disponíveis na Conta Preço de Aquisição para fins de pagamento do Preço de Aquisição, observados os termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Para operacionalizar o pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios disposto acima, a Classe manterá a Reserva de Aquisição. Sujeito à disponibilidade de recursos pela Classe, o montante da Reserva de Aquisição a ser depositado pela Classe na Conta Preço de Aquisição mensalmente será equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor das Cotas Subordinadas Júnior, sendo definido o valor mensal pela Gestora no 1º Dia Útil do mês, observado o valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como o mecanismo estabelecido nas Condições Gerais de Cessão e no Contrato de Agente de Liquidação.

Parágrafo Terceiro – Os valores depositados pela Classe na Conta Preço de Aquisição que porventura não sejam utilizados para pagamento dos Preços de Aquisição (por exemplo, em decorrência da inexistência de oferta de Direitos Creditórios Elegíveis pelos Cedentes à Classe) deverão ser conciliados pela Gestora e Agente de Liquidação a cada dia de igual número (ou no primeiro Dia Útil subsequente) do mês subsequente, contado a partir da data da primeira integralização de Cotas, e devolvidos pelo Agente de Liquidação à Classe por meio de transferências à Conta Vinculada, sendo subsequentemente recomposta a Reserva de Aquisição no valor indicado no Parágrafo Segundo acima, observado o mecanismo estabelecido nas Condições Gerais de Cessão e no Contrato de Agente de Liquidação.

Classificação Interna

Artigo 13 Registro dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, no sistema de registro e liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 14 Inexistência de Direito de Regresso e Coobrigação. A Classe adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis e todos e quaisquer direitos, prerrogativas, garantias e acessórios pertinentes, em caráter definitivo e sem qualquer direito de regresso contra o respectivo Cedente e/ou coobrigação deste, observados, em qualquer caso:

(i) os demais termos e condições deste Anexo;

(ii) os termos, condições e procedimentos previstos no Contrato de Prestação de Serviços Iugu e nas Condições Gerais de Cessão;

(iii) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e aos Critérios de Elegibilidade definidos neste Anexo; e

(iv) a Política de Investimento definida neste Capítulo.

Artigo 15 Responsabilidade dos Cedentes em Relação aos Direitos Creditórios. Os Cedentes não responderão pela solvência do Devedor dos Direitos Creditórios, mas tão somente pela boa formalização, correta constituição, originação, validade existência, liquidez e certeza dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, nos termos das Condições Gerais de Cessão.

Artigo 16 Ausência de Garantias. As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) dos Cedentes; (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do FGC.

Artigo 17 Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe, esta deverá ter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) ("Alocação Mínima"), e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu Patrimônio

Classificação Interna

Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do artigo 44 da Resolução CVM 175, observadas as demais disposições contidas neste Anexo.

Artigo 18 Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada em Ativos Financeiros.

Artigo 19 Revolvência. Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelos Cedentes, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios e/ou destinados à Amortização das Cotas, conforme decisão da Gestora e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO IV acima.

Artigo 20 Realização de Operações com Derivativos. A Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, exceto quando destinados à proteção de posições detidas à vista, até o limite dessas. Todos os recursos devidos à Classe por conta da liquidação de operações com instrumentos derivativos deverão ser creditados na Conta Bancária da Classe.

Artigo 21 Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe indicados neste Capítulo serão observados diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior, sem prejuízo da obrigação da Administradora de verificar a atuação da Gestora no tocante a tal atribuição, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis.

Artigo 22 Inexistência de Percentuais Adicionais de Composição da Carteira. A composição da carteira da Classe não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Capítulo.

Artigo 23 Limite de Concentração por Devedor. Considerando que a Classe é destinada exclusivamente a investidores profissionais, a carteira da Classe não está sujeita a qualquer limite de concentração por Devedor, emissor e tipo de Direito Creditório, conforme facultado pelo art. 52, I, do Anexo Normativo II.

Classificação Interna

Artigo 24 Operações Contratadas pela Gestora. A Gestora, respeitado o disposto no presente Capítulo, não poderá contratar quaisquer operações para a composição da carteira da Classe em que figurem como contrapartes a Administradora, empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, exceto no caso de operações nas quais a Administradora atue na condição de contraparte da Classe com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

Artigo 25 Segregação das Atividades da Administradora. A Administradora mantém mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesse na hipótese de contratação, pela Classe, das operações de que trata o Artigo 24 acima.

Artigo 26 Possibilidade de Realização de Operações que Coloquem em Risco o Patrimônio da Classe. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no CAPÍTULO VI abaixo. O referido CAPÍTULO VI deve ser cuidadosamente lido pelo investidor antes da aquisição das Cotas Classe.

Artigo 27 Ausência de Garantias. As aplicações no Fundo não contam com garantia: **(i)** da Administradora; **(ii)** da Gestora; **(iii)** dos Cedentes; **(iv)** do Custodiante; **(v)** de qualquer mecanismo de seguro; ou **(vi)** do FGC.

Artigo 28 Política de Voto. A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

Artigo 29 A íntegra da política relativa ao exercício do direito de voto da Gestora está disponível no website https://h2kapital.com.br/.

Classificação Interna

Artigo 30 Cessão Fiduciária. Por força do Contrato de Cessão Fiduciária, a fim de garantir o pagamento fiel, integral e tempestivo dos Direitos Creditórios Cedidos, foi constituída Cessão Fiduciária sobre os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente.

Artigo 31 A Classe poderá efetuar cessão de Direitos Creditórios em favor dos Cedentes ou de suas partes relacionadas conforme as hipóteses e regras previstas a seguir:

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de (i) inexistência em virtude de má formalização ou vício dos respectivos Documentos Comprobatórios ou Documentos Adicionais, na forma do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, incluindo qualquer inconsistência superveniente que seja averiguada a qualquer momento dos dados e/ou descrição dos Direitos Creditórios Cedidos em relação aos Documentos Comprobatórios; (ii) aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios que venha a ser reclamado por terceiro comprovadamente titular de ônus, gravame ou encargo constituído sobre tal Direito Creditório previamente à sua aquisição pelo Fundo; (iii) aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade ou em virtude de declaração falsa ou incorreta realizada pelos Cedentes; e/ou (iv) nos termos da Resolução CMN 4.734/19 e da Circular BCB 3.952/19, o efetivo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos diretamente à Conta Bancária do Fundo seja afetado por motivo não relacionado ao inadimplemento da Iugu, em decorrência das regras de liquidação e diminuição de valor da agenda de pagamento do Cedente previstas na Cláusula 3.14 do Anexo I da Convenção entre Entidades Registradoras, haverá a resolução da respectiva cessão do Direito Creditório Cedido sujeito a qualquer das hipóteses descritas acima, conforme o caso, obrigando-se os Cedentes em tais hipóteses, conforme representados pela Iugu, a realizarem o pagamento do Preço da Resolução de Cessão (conforme definido abaixo) relativo ao Direito Creditório Cedido em questão, desde que as hipóteses acima tenham sido verificadas antes da data do pagamento integral do respectivo Direito Creditório Cedido ao Fundo, conforme os termos e condições abaixo descritos.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de verificação de uma das hipóteses descritas no Parágrafo Primeiro acima ("Resolução de Cessão") os Cedentes, representados pela Iugu, deverão identificar os Direitos Creditórios Cedidos objeto de Resolução de Cessão e realizar o pagamento do Preço da Resolução de Cessão no prazo de até 1 (um) dia útil

Classificação Interna

da data em que o Direito Creditório deixar de integrar a carteira do Fundo ("Data da Resolução").

Parágrafo Terceiro – Para os fins da Cláusula anterior, "Preço da Resolução de Cessão" significará o preço a ser pago pelos Cedentes, representados pela Iugu, ao Fundo, o qual deverá ser equivalente ao valor presente do respectivo Direito Creditório Cedido, conforme apurado pela Administradora na posição de carteira do Fundo.

Parágrafo Quarto – Caso seja constatada a hipótese de inexistência em virtude de má formalização ou vício dos Direitos Creditórios Cedidos conforme previsto no Parágrafo Primeiro acima posteriormente à data do pagamento integral ou da liquidação do Direito Creditório Cedido ao Fundo: (i) os Cedentes, representados pela Iugu, serão os responsáveis pelo pagamento de quaisquer valores eventualmente devidos a terceiros (incluindo os Credenciadores ou Emissores); e (ii) os Cedentes, representados pela Iugu, isentarão o Fundo, a Gestora, a Administradora e o Custodiante de quaisquer responsabilidades que venham a ser decorrentes de tal hipótese.

Artigo 32 A Classe poderá investir em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora e/ou de suas respectivas partes relacionadas, até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 33 A Gestora não está sujeita às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Regulamento quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro - Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo a Gestora deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento.

Parágrafo Segundo – A Gestora deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

CAPÍTULO VI - DOS FATORES DE RISCO DA CLASSE

Classificação Interna

Artigo 34 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo, além daqueles descritos na Parte Geral do presente Regulamento. Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

Riscos de Mercado

i) *Flutuação dos Ativos Financeiros* – O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe pode ser afetado e, consequentemente, pode fazer com que os recursos da Classe se tornem insuficientes para pagamento dos Benchmark Sênior e Benchmark Mezanino estabelecidos, respectivamente, para as Cotas Seniores e Cotas Mezanino, observadas as demais regras deste Regulamento. Não há garantia de que a queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe não se estenderá por períodos longos e/ou indeterminados.

ii) *Descasamento de Rentabilidade* – A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios. Os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e amortização das Cotas. O Custodiante, a Gestora, o Fundo e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

iii) *Efeitos da Política Econômica do Governo Federal* – Consistem no risco fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas (incluindo, mas não se

Classificação Interna

limitando, a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações da Classe, e/ou aumento das alíquotas ou valores dos tributos já incidentes na data deste Regulamento), entre outras. Essas políticas, bem como outras condições, têm impacto significativo na economia, no mercado financeiro e no de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações da Classe. Não será devido pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

iv) *Riscos Relacionados à Guerra* - A guerra entre Rússia e Ucrânia e a guerra entre Israel e o grupo Hamas podem levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e na economia brasileira. Em 24 de fevereiro de 2022, o exército russo invadiu o território ucraniano, sendo considerado um dos maiores conflitos armados da atualidade na Europa. Em 7 de outubro de 2023, o grupo Hamas realizou o maior ataque terrorista contra Israel dos últimos 50 anos, desencadeando uma guerra entre Israel e o grupo Hamas pela devolução de reféns israelenses detidos pelo grupo terrorista. A maior inflação resultante dos conflitos pode impactar o preço de diversos produtos, bem como influenciar no preço de combustíveis fósseis, encarecendo custos logísticos. Tal conflito poderia ensejar uma maior valorização do dólar, acarretando possíveis impactos negativos em toda economia brasileira. No mais, não se pode prever a possibilidade de novas guerras entre quaisquer países que afetariam o mercado de capitais global e a economia brasileira. Este cenário de incerteza sobre a duração do conflito entre Rússia e Ucrânia e entre Israel e o grupo Hamas, bem como, de eventuais futuros conflitos entre países, além das sanções econômicas impostas, afetam a economia e o mercado de capitais global, podendo impactar negativamente a economia brasileira e o mercado de capitais brasileiro, o que poderia afetar negativamente os resultados do Fundo e da Classe e/ou provocar perdas patrimoniais ao Fundo, à Classe e aos Cotistas.

Risco de Crédito

i) *Fatores Macroeconômicos* – Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis, dependerá da originação de Direitos Creditórios Elegíveis, bem como da solvência do Devedor para distribuição de

Classificação Interna

rendimentos aos Cotistas. A originação de Direitos Creditórios Elegíveis bem como a solvência do Devedor podem ser afetadas por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico e/ou impactos em sua originação etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou impactos em sua originação, afetando negativamente os resultados da Classe e/ou provocando perdas patrimoniais ao Fundo, à Classe e aos Cotistas.

ii) *Cobrança Judicial e Extrajudicial* – No caso de o Devedor inadimplir as obrigações de pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe, nada garante que, no âmbito de eventual cobrança judicial e/ou extrajudicial do total dos valores inadimplidos e acréscimos aplicáveis, referidas cobranças atingirão os resultados almejados, recuperando para a Classe os valores devidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e à Classe.

iii) *Risco de Originação – Modificação de Créditos por Decisão Judicial* – Os Direitos Creditórios Cedidos são oriundos do pagamento devido pela Iugu aos Cedentes decorrente das Transações de Pagamento realizadas no âmbito dos Arranjos de Pagamento, envolvendo Instrumentos de Pagamento utilizados pelos Usuários Finais para a realização de compras de bens, produtos, mercadorias e serviços em Estabelecimentos Comerciais, que tenham sido capturadas, processadas e liquidadas pelo Sistema Iugu, que podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Usuários Finais. Não pode ser afastada a possibilidade de os Usuários Finais lograrem êxito nas demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos podem ter seus valores reduzidos, serem anulados ou até serem considerados nulos em decisão judicial, o que, em qualquer caso, afetaria negativamente o patrimônio da Classe. Adicionalmente, os Usuários Finais podem contestar as Transações de Pagamento extrajudicialmente, os chamados Chargebacks. A existência de Chargebacks nas operações relacionadas aos Direitos Creditórios Cedidos, ou a eventual insolvência dos Cedentes nas hipóteses acima, poderão afetar negativamente e resultar em perdas nos resultados do Fundo e da Classe.

iv) *Riscos Relacionados à Adimplência dos Cedentes na Hipótese de Resolução de Cessão* – Nos termos das Condições Gerais de Cessão, existem hipóteses nas quais haverá a Resolução de Cessão, incluindo, sem limitação, as situações em que houver

Classificação Interna

falhas na cessão oriundas de problemas operacionais e de desconformidade na formalização da cessão. Tal Resolução da Cessão gera a obrigação dos Cedentes de pagarem à Classe o preço estabelecido nas Condições Gerais de Cessão. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a Resolução de Cessão, é possível que os Cedentes não cumpram, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados do Fundo, da Classe e/ou provocar perdas patrimoniais ao Fundo, à Classe e aos Cotistas.

v) *Riscos Relacionados ao Momento do Pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis e à Reserva de Aquisição* – A Classe poderá efetuar o pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis em data posterior à data efetiva da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe. Nesse cenário, caso a Classe não possua recursos suficientes para pagamento do Preço de Aquisição na data acordada, a cessão poderá ser prejudicada, o que afetará, consequentemente, a carteira da Classe, que não receberá o valor do Direito Creditório Elegível em questão. Além disso, tendo em vista a significativa quantidade de Cedentes e de Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe, a fim de possibilitar a liquidação financeira das operações realizadas entre a Classe e os respectivos Cedentes, o Agente de Liquidação auxiliará o Custodiante no pagamento do Preço de Aquisição aos respectivos Cedentes de forma a possibilitar a aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, mediante o recebimento, na qualidade de mandatário e fiel depositário da Classe, nos termos dos artigos 627 e 653 e seguintes do Código Civil, da Reserva de Aquisição na Conta Preço de Aquisição, para posterior repasse e pagamento dos Preços de Aquisição aos respectivos Cedentes, agindo sempre por conta e ordem da Classe. No caso de descumprimento ou mau desempenho, pelo Agente de Liquidação, de sua obrigação de repasse dos Preços de Aquisição aos respectivos Cedentes ou mesmo de devolução dos recursos eventualmente não utilizados para pagamento de Preço de Aquisição aos Cedentes, a Classe poderá sofrer perdas.

vi) *Originação dos Direitos Creditórios* - A originação dos Direitos Creditórios pode, devido à sua natureza, ser afetada por diversos fatores, inclusive condições de mercado, efeitos da política econômica do Governo Federal e riscos operacionais. Caso, em decorrência de problemas relacionados às atividades dos Cedentes, a Classe não consiga adquirir Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, inclusive em razão de não originação de Direitos Creditórios elegíveis, poderá haver um desenquadramento da Classe com relação à Alocação Mínima. Não há garantia de que

Classificação Interna

os Cedentes conseguirão ou irão originar e ceder Direitos Creditórios suficientes para que a Classe se enquadre à Alocação Mínima e continue em funcionamento. Além disso, a ausência ou redução na quantidade de Direitos Creditórios elegíveis para aquisição pela Classe poderá impactar negativamente na rentabilidade das Cotas, em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com a mesma rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios.

Risco de Liquidez

i) *Fundo Fechado e Mercado Secundário* – O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio de natureza especial e com classe fechada, o que faz com que as Cotas Seniores só possam ser resgatadas ao término do prazo de duração de cada emissão. Assim, caso o Cotista Sênior, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas, antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. O mercado secundário de Cotas de fundos de investimento pode apresentar baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Caso o Cotista precise vender suas Cotas, poderá não haver compradores ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio aos Cotistas.

ii) *Risco de Aplicação em Direitos Creditórios* – A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo com liquidez para compra e venda dos Direitos Creditórios Elegíveis. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Cedidos da carteira da Classe, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação de tais Direitos Creditórios Elegíveis poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.

iii) *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo* – A Classe poderá ser liquidada antecipadamente em algumas hipóteses previstas no Anexo da Classe. Ocorrendo a liquidação antecipada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, **(i)** os Cotistas Seniores poderiam ter suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos; ou **(ii)** o resgate das Cotas ficaria

Classificação Interna

condicionado ao vencimento e ao pagamento, pelo Devedor, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos ou à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

iv) *Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros* – A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de Remuneração, amortização e/ou de resgate das Cotas.

Risco Decorrente da Precificação dos Ativos

i) *Precificação dos Ativos* – Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("*Mark-to-market*"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

Riscos Operacionais

i) *Acesso aos Documentos Comprobatórios e aos Documentos Adicionais e Falhas de Sistemas Eletrônicos* – Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que o Custodiante e a Classe terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios e aos Documentos Adicionais dos Direitos Creditórios Elegíveis ou que as trocas de informações entre os respectivos sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança e/ou a realização dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

ii) *O Sistema Iugu ou os sistemas de terceiros podem falhar devido a fatores que estão além do controle da Iugu e da Administradora* – As operações da Iugu dependem de seu sistema de tecnologia da informação, softwares, centros de armazenamento de informações e redes de telecomunicações, bem como de sistemas de terceiros. O

Classificação Interna

Sistema Iugu ou os de terceiros podem estar expostos a danos ou interrupção por diversos fatores que estão além do controle da Iugu e da Administradora, incluindo, mas não se limitando a incêndio, desastres naturais, falta de energia, falha nos sistemas de telecomunicação, vírus ou violação dos sistemas de tecnologia da informação. Eventuais fatores podem, inclusive, afetar os Direitos Creditórios Elegíveis, bem como causar manipulação e fraudes na originação de Direitos Creditórios Elegíveis e sua cessão à Classe.

iii) *Falhas no Processo de Cobrança de Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos* – A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos depende da atuação diligente do Custodiante. Cabe-lhe aferir o correto recebimento dos recursos e verificar a inadimplência. Assim, qualquer falha de procedimento do Custodiante poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelo Devedor. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe, ou até à perda patrimonial.

iv) *Guarda da Documentação* – Nos termos deste Regulamento, o Custodiante atuará também como agente de depósito, sendo responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios. Parte dos Documentos Comprobatórios será mantida pelo Custodiante em formato eletrônico. Caso ocorra(m) eventos fortuitos fora do controle do Custodiante que causem dano ou perda de tais Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá enfrentar dificuldades para a verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios Cedidos, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas à Classe e, consequentemente, aos Cotistas.

v) *Guarda dos Documentos Adicionais* – Os Documentos Adicionais relativos aos Direitos Creditórios Cedidos permanecerão sob a guarda da Iugu, e, mediante solicitação, a Classe e/ou o Custodiante poderão ter acesso a tais Documentos Adicionais. É possível que haja falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Adicionais, o que pode dificultar a cobrança e até mesmo a identificação dos Direitos Creditórios Cedidos, assim gerando perdas à Classe e aos seus Cotistas.

vi) *Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios após sua Cessão ao Fundo* – No momento da cessão à Classe, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios Elegíveis cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá limitar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A auditoria será feita nos Documentos Comprobatórios e demais

Classificação Interna

documentos, conforme procedimento especificado neste Regulamento. Em qualquer dos casos acima poderá ser necessária decisão judicial para efetivação dos pagamentos pelo Devedor referentes a tais Direitos Creditórios Cedidos. A Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos respectivos recursos, em decorrência de uma decisão judicial desfavorável.

vii) *Falhas Operacionais na Cobrança Ordinária dos Direitos Creditórios* – A forma de pagamento, compensação e liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme descrição do Artigo 39 deste Anexo depende de ações das Bandeiras, do sistema de compensação e liquidação centralizada, dos Bancos Depositários e de Credenciadoras, conforme o caso. Não há qualquer garantia que não ocorrerão falhas operacionais, o que pode afetar o tempestivo recebimento, pela Classe, dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos. A ocorrência de falhas operacionais aqui descritas poderá gerar perdas à Classe e aos seus Cotistas, incluindo, mas não se limitando, em razão do atraso na transferência de recursos à Conta Bancária da Classe, o que poderá acarretar a alteração da classificação tributária da Classe de longo prazo para curto prazo.

viii) *Falhas Operacionais Decorrentes da Quantidade de Cessões Ocorridas por Dia* – Diante da possibilidade de cessão de um volume muito grande de Direitos Creditórios Elegíveis em um curto período de tempo e/ou em um único dia, é possível que ocorram falhas nos sistemas do Custodiante e da Iugu, o que poderia prejudicar a verificação dos Direitos Creditórios, bem como resultar em cessões em desconformidade com os procedimentos adotados dispostos neste Regulamento e nas Condições Gerais de Cessão. Apesar de os sistemas do Custodiante e da Iugu possuírem mecanismos para correção de erros e anormalidades, é possível que a carteira da Classe seja afetada em decorrência de tais falhas sistêmicas.

ix) *Falhas Operacionais no Processamento da Oferta dos Direitos Creditórios* – Conforme disposto nas Condições Gerais de Cessão, a Iugu, na qualidade de representante dos Cedentes, **(i)** selecionará os Direitos Creditórios que, em seu entendimento, atendam aos Critérios de Elegibilidade, indicando-os para cessão no Sistema Iugu, cujo acesso é e será outorgado à Administradora e ao Custodiante, estando o Custodiante, a partir desse momento, autorizado a realizar o pagamento do Preço de Aquisição; e, subsequentemente **(ii)** enviará o Arquivo de Envio e o Arquivo Analítico dos Direitos Creditórios ao Custodiante, com base no qual o Custodiante registrará a aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis na carteira da Classe. Em

Classificação Interna

decorrência de falhas operacionais poderão ocorrer discrepâncias entre as informações fornecidas para a verificação dos Critérios de Elegibilidade (inclusive discrepância entre as informações indicadas nos itens (i) e (ii) acima), ocorrendo, nesta hipótese, Resolução de Cessão do Direito Creditório cuja informação seja discrepante. Nessa situação os Cedentes deverão observar o disposto nas Condições Gerais de Cessão, inclusive realizando o pagamento do Preço da Resolução de Cessão (conforme definido nas Condições Gerais de Cessão) ao Fundo. Neste contexto os Cedentes dos Direitos Creditórios poderão não possuir recursos suficientes para realizar o pagamento do Preço da Resolução de Cessão à Classe, afetando negativamente a rentabilidade da Classe e o rendimento das Cotas caso a Iugu não realize referido pagamento por conta e ordem do respectivo Cedente, na forma das Condições Gerais de Cessão.

x) *Falha na Correspondência entre os Direitos Creditórios descritos no Arquivo de Envio e no Arquivo Analítico* – Conforme procedimentos descritos nas Condições Gerais de Cessão, a Iugu enviará à Classe um Arquivo Analítico contendo a descrição por Transação de Pagamento dos Direitos Creditórios agrupados no Arquivo de Envio. É possível que o Custodiante verifique incongruências entre os arquivos, hipótese na qual a cessão não será efetuada, impactando a expectativa de cessão pela Classe em determinada janela na Data de Oferta. Adicionalmente, é possível que haja falhas que prejudiquem a validação dos arquivos pelo Custodiante, bem como a checagem do cumprimento dos Critérios de Elegibilidade, o que prejudicaria uma eventual cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, podendo causar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

xi) *Riscos relacionados ao Sistema de Registro* – Tendo em vista que em razão da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, as cessões de Direitos Creditórios serão registradas nos Sistemas de Registro, por intermédio do Agente de Liquidação, caso ocorram falhas, operacionais ou não, e/ou registros inconsistentes nos Sistemas de Registros e na indicação de domicílios bancários, a liquidação dos Direitos Creditórios na Conta Bancária da Classe poderá ser impactada, o que poderá gerar perdas à Classe e, por conseguinte, aos investidores.

Riscos de Descontinuidade

i) *Liquidação Antecipada* – A Classe poderá ser liquidada antecipadamente por diversas razões, conforme contempladas no Capítulo Dezenove do presente Anexo,

Classificação Interna

em especial na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação ou caso um Evento de Avaliação seja caracterizado como um Evento de Liquidação. Dentre referidos eventos, observados os Capítulos Dezoito e Dezenove abaixo, incluem-se, exemplificativamente: **(i)** caso a Classe deixe de efetuar o pagamento das Amortizações Programadas das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, na respectiva Data de Amortização Programada; **(ii)** caso não haja o atendimento à Razão de Subordinação; **(iii)** inobservância pela Administradora ou pelo Custodiante de seus deveres previstos neste Regulamento e em seus respectivos contratos, conforme aplicável; e **(iv)** impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que preencham os Critérios de Elegibilidade especificados neste Anexo, entre outros eventos. Mesmo que a Classe disponha de recursos para pagamento aos Cotistas (o que não é garantido pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou por quaisquer terceiros), é possível que não haja disponíveis no mercado aplicações com as mesmas características de prazo, risco e rentabilidade, o que frustraria a expectativa que o investidor possuía no momento em que adquiriu as Cotas.

ii) *Observância da Alocação Mínima* – A Classe deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios Elegíveis. Entretanto, não há garantia de que os Cedentes conseguirão ou desejarão originar e ceder Direitos Creditórios Elegíveis suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da Classe no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios.

iii) *Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados* – Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe. Esse fato poderá causar prejuízos à Classe ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

Outros Riscos

i) *Custo de Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos* – Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja

Classificação Interna

deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos.

ii) *A realização de Investimentos no Fundo Expõe o Investidor aos Riscos a que o Fundo está sujeito, os quais Poderão Acarretar Perdas aos Cotistas* – Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas à Classe e aos Cotistas. Em condições adversas de mercado, o sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe mantidos pela Administradora e pela Gestora poderá ter sua eficiência reduzida.

iii) *Ausência de Responsabilidade dos Cedentes pela Inadimplência dos Direitos Creditórios* – Os Cedentes são responsáveis somente pela existência, certeza, exigibilidade e boa formalização dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, não assumindo, nas Condições Gerais de Cessão quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência do Devedor perante a Classe nos termos deste Regulamento. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do Devedor no pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, poderá resultar em impacto decorrente do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, acarretando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos Cotistas.

iv) *Alterações Fora do Controle da Administradora* – A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, podendo gerar perdas à Classe e, consequentemente, aos Cotistas.

v) *Risco de Irregularidades na Formalização da Cessão de Direitos Creditórios* – Tendo em vista o volume de operações de cessão de Direitos Creditórios e a possibilidade de guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios, as Formalizações Eletrônicas de Cessão (as quais incluem os Termos de Cessão) podem não ser formalizados e/ou submetidas a registro nos competentes Cartórios de Registro de

Classificação Interna

Títulos e Documentos, conforme exigido pela legislação em vigor, o que pode afetar a cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe, incluindo a cobrança e a realização dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. A ausência de formalização física e/ou de registro poderá fazer com que a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não-pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo e que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas. Ademais, as obrigações dos Cedentes ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou benefício legal similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios Cedidos cuja cessão não tenha sido formalizada fisicamente e/ou registrada nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, por não caracterizarem uma cessão perfeita e acabada.

vi) *Irregularidades dos Documentos Comprobatórios e/ou dos Documentos Adicionais* – Os Documentos Comprobatórios e/ou os Documentos Adicionais podem eventualmente conter irregularidades (inclusive de forma ou conteúdo), como falhas na sua elaboração e erros materiais, o que poderá tornar menos célere do que o usual o recebimento dos recursos oriundos dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial.

vii) *Atraso no Pagamento da Remuneração, Amortização e/ou Resgate das Cotas* – Poderá haver atraso no pagamento da Remuneração, amortização e/ou resgate das Cotas, principalmente em decorrência da performance dos Direitos Creditórios Cedidos, o que pode gerar perdas à Classe e, consequentemente, aos Cotistas.

viii) *Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios* – A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem alcançados por obrigações assumidas pelos Cedentes e/ou pelo Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos Cedentes e/ou do Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, dos Cedentes e/ou do Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não são responsáveis

Classificação Interna

pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe. Com relação aos Cedentes, a cessão de Direitos Creditórios Cedidos poderia ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe, caso fosse realizada em:

(a) fraude contra credores, inclusive a massa falida, se, no momento da cessão, os Cedentes estivessem insolventes ou se, com ela, passassem ao estado de insolvência;

(b) fraude à execução, caso (1) quando da cessão, os Cedentes fossem sujeitos passivo de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e

(c) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da cessão de Direitos Creditórios, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusessem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

ix) *Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios* – A cessão dos Direitos Creditórios também poderia ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelos Cedentes, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Cedidos, nos termos das Condições Gerais de Cessão). A Classe está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Cedentes ou do Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

x) *Restrições de Natureza Legal ou Regulatória* – Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade e/ou a eficácia da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, o comportamento dos Direitos Creditórios Cedidos e os respectivos fluxos de caixa a serem gerados.

xi) *Risco de Fungibilidade – Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares ao Custodiante.* Na hipótese de intervenção no Custodiante, o

Classificação Interna

pagamento dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos poderia ser interrompido e permaneceria inexigível enquanto perdurasse a intervenção. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares ao Custodiante, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio da Classe poderia sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

xii) *Risco de Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares à Adquirente da Operação* – Na hipótese de intervenção na Adquirente da Operação, o pagamento dos recursos conforme previsto no Artigo 39 deste Anexo poderia ser interrompido e permaneceria inexigível enquanto perdurasse a intervenção. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares à Adquirente da Operação, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio da Classe poderia sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

xiii) *Leis e regulamentos que vierem a ser editados para alterar a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento no Brasil e/ou o desenvolvimento de interpretações diversas a respeito destes podem causar um efeito adverso no Devedor e na Classe* – Podem ser editadas normas que alterem a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento, assim como podem ser desenvolvidas interpretações diversas a respeito destas, que podem afetar as atividades da Iugu e dos Estabelecimentos Comerciais no que se refere à originação de Direitos Creditórios Elegíveis de forma adversa e relevante, bem como a constituição da Cessão Fiduciária, afetando, por consequência, tal originação de Direitos Creditórios Elegíveis, especialmente tendo em vista que a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento vem sendo discutida pelo BACEN e pelo governo brasileiro. A alteração da regulamentação e/ou da interpretação desta poderá restringir a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis, a constituição de Cessão Fiduciária, alterar as características dos Direitos Creditórios Cedidos ou a serem originados de forma a criar obstáculos ao atendimento destes aos Critérios de Elegibilidade e/ou restringir a possibilidade de cessão destes à Classe, impactando negativamente os resultados da Classe e a rentabilidade de suas Cotas. Ainda, a alteração da Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento pode impactar o direcionamento dos recursos decorrentes dos pagamentos dos Direitos Creditórios

Classificação Interna

Cedidos, dificultando o recebimento dos pagamentos pela Classe e prejudicando seus Cotistas.

xiv) *O Devedor e os Direitos Creditórios estão sujeitos aos Regulamentos das Bandeiras. Os Regulamentos das Bandeiras devem ser aprovados pelo BACEN* – O Devedor deve realizar suas operações de acordo com os regulamentos estipulados pelas Bandeiras, os quais estabelecem as políticas e regras voltados ao funcionamento dos Arranjos de Pagamentos. Dessa forma, os termos e condições dos Direitos Creditórios Elegíveis estão sujeitos às regras estipuladas pelas Bandeiras. Ademais, nos termos da Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamentos, os regulamentos das Bandeiras devem ser submetidos para análise e aprovação pelo BACEN, que pode solicitar ajustes e alterações. A aprovação dos regulamentos ou quaisquer mudanças significativas nos regulamentos, políticas e regras das Bandeiras, podem impactar negativamente os Direitos Creditórios Cedidos à Classe e, por consequência, os resultados da Classe e a rentabilidade de suas Cotas.

xv) *Manutenção de Contratos com Bandeiras* – As atividades da Iugu, e, por consequência, a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis a serem cedidos à Classe, dependem de instrumentos que formalizem a interoperabilidade com as Bandeiras. Os términos de tais relacionamentos, disciplinados nos respectivos contratos com as Bandeiras, poderão afetar negativamente a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis, impactando a rentabilidade das Cotas da Classe.

xvi) *As Adquirentes da Operação e a Iugu são reguladas e supervisionadas pelo CMN e pelo BACEN* – As Adquirentes da Operação e a Iugu, na qualidade de Instituições de Pagamento, são regulamentadas e supervisionadas pelo CMN e pelo BACEN. Nesse sentido, eventuais supervisões, investigações ou determinações do CMN e/ou do BACEN podem vir a impactar os negócios das Adquirentes da Operação e da Iugu, assim como, conforme o caso, de seus respectivos controladores e demais Afiliadas. Ainda, o BACEN, no âmbito do exercício de sua atividade de supervisão, pode questionar a estrutura de originação dos Direitos Creditórios e/ou das atividades da Iugu, aplicar multas às Adquirentes da Operação e/ou à Iugu, bem como determinar que as Adquirentes da Operação e a Iugu tomem medidas para alterar, por exemplo, suas atividades, seu modelo/estrutura de negócios e/ou sua estrutura societária. Referidas determinações e multas podem impactar negativamente a originação e cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe, prejudicando a Classe e seus Cotistas.

Classificação Interna

xvii) *Inexistência de Responsabilidade da Administradora pela Depreciação dos Ativos da Carteira* – A Administradora não será responsável pela eventual depreciação dos ativos da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pela Classe e pelos Cotistas que não decorram de comprovado dolo, fraude ou má-fé de sua parte, em decorrência dos fatores dispostos neste Capítulo.

xviii) *Risco de Limitação da Taxa de Deságio Aplicada aos Direitos Creditórios Quando da Aquisição pelo Fundo* – O Fundo não é uma instituição financeira e, portanto, não tem autorização para conceder empréstimos ou financiamentos cujos juros estejam acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conforme decisões esparsas do Poder Judiciário. É possível que a taxa do deságio aplicada pela Classe para aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis seja questionada pelo fato de a Classe não ser instituição financeira, caso tal deságio seja superior ao máximo estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Caso o referido deságio seja questionado e/ou limitado por decisão judicial, a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente. Ainda, caso se entenda que a cobrança dos Direitos Creditórios pela Classe, na qualidade de cessionário, está sujeita às disposições da Lei da Usura, a cobrança de eventual remuneração integrante dos Direitos Creditórios pela Classe estaria limitada a 12% (doze por cento) ao ano ou à Taxa Selic, podendo ocasionar impacto econômico adverso à Classe.

xix) *Risco de Concentração do Devedor* – Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão devidos exclusivamente pela Iugu. A aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis originados exclusivamente pela Iugu pode comprometer a continuidade da Classe, em função da não capacidade da Iugu de originar Direitos Creditórios Elegíveis ou da diminuição da oferta de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe. Assim, o risco da aplicação na Classe terá grande relação com a concentração **(i)** dos Direitos Creditórios, devidos pela Iugu; e **(ii)** em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

xx) *Risco de Amortização Condicionada* – As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação dos **(i)** Direitos Creditórios Cedidos ou **(ii)** Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Deste

Classificação Interna

modo, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.

xxi) *Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios* – A Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo a existência de vedações e/ou eventual impossibilidade da Gestora alienar os Direitos Creditórios Cedidos de titularidade da Classe. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que a Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios Cedidos de titularidade da Classe sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na Conta Bancária da Classe, a Administradora e a Gestora encontram-se impossibilitadas de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. O valor de amortização das Cotas Seniores continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do Patrimônio Líquido, não sendo devido pela Classe ou por qualquer pessoa, inclusive os Cedentes, a Administradora e o Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, o resgate das Cotas quando do término do prazo estipulado no respectivo Suplemento poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos, observados os procedimentos definidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelo Devedor.

xxii) *Risco de Amortização Não Programada de Cotas Seniores* – Observados os procedimentos definidos no Regulamento e neste Anexo, as Cotas Seniores poderão ser amortizadas antecipadamente pela Classe. Nesta hipótese, os titulares das Cotas Seniores poderão vir a sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos pela Classe, decorrentes da amortização antecipada de suas Cotas, nos mesmos termos e condições das respectivas Cotas. Ademais, a ocorrência do evento acima identificado poderá afetar a programação de fluxo de caixa da Classe e,

Classificação Interna

consequentemente, os pagamentos aos titulares de Cotas.

xxiii) *Risco de Redução das Cotas Subordinadas Júnior* – A Classe terá relação mínima admitida entre o valor das Cotas Subordinadas Júnior e o seu Patrimônio Líquido de 5% (cinco por cento). Por diversos motivos, tais como inadimplência do Devedor e problemas de pagamento de recursos à Classe, as Cotas Subordinadas Júnior poderão ter seu valor reduzido. Caso as Cotas Subordinadas Júnior tenham seu valor reduzido a zero, as demais Cotas passarão a arcar com eventuais prejuízos da Classe, o que poderá causar perda de patrimônio aos seus detentores.

xxiv) *Risco de Alteração do Regulamento* – O presente Anexo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral, nos termos do Artigo 8 deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

xxv) *Risco Proveniente do Uso de Derivativos* – A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos exclusivamente destinadas à proteção de posições detidas à vista, até o limite dessas. Mesmo para a Classe, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um hedge perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe.

xxvi) *Risco Decorrente da Falta de ou Baixa Remuneração dos Recursos da Classe mantidos na Conta Preço de Aquisição* – A Classe deverá manter, na Conta Preço de Aquisição, recursos suficientes para suportar o número elevado de cessões de Direitos Creditórios que poderão ocorrer diariamente, observados os termos das Condições Gerais de Cessão e observados os limites máximos previstos neste Anexo. Tal volume de recursos a ser mantido na Conta Preço de Aquisição não terá remuneração. Neste sentido, a manutenção de recursos na Conta Preço de Aquisição poderá impactar a rentabilidade esperada pelos Cotistas.

xxvii) *Risco Decorrente do Descumprimento de Obrigações pelos Prestadores de Serviço do Fundo* – O Fundo contratou e contratará terceiros para prestação de serviços, incluindo, sem limitação, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Liquidação. Caso haja descumprimento por parte desses terceiros de suas obrigações perante o Fundo, a Classe e seus Cotistas poderão sofrer perdas.

Classificação Interna

xxviii) *Risco de Pré-Pagamento pelo Devedor* – Observados os termos das Condições Gerais de Cessão, a Administradora está autorizada a aceitar o pré-pagamento, pela Iugu, de suas obrigações perante a Classe. Dependendo dos termos acordados entre Iugu e Administradora referentes ao pré-pagamento, a quantidade de recursos transferida à Classe em um momento diferente do inicialmente previsto poderá causar prejuízos à Classe, impactando a rentabilidade das Cotas.

xxix) *Verificação do Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios após a cessão do Direito Creditório à Classe* – Conforme disposto nas Condições Gerais de Cessão, o Custodiante poderá verificar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios apenas após o pagamento do Preço de Aquisição pela Classe dos Direitos Creditórios. Nesse sentido, caso identificado que, na respectiva data de aquisição de um Direito Creditório, referido Direito Creditório não atendia aos Critérios de Elegibilidade ou a uma Condição de Cessão, haverá a respectiva Resolução de Cessão de tal Direito Creditório, devendo os Cedentes observarem o disposto nas Condições Gerais de Cessão, inclusive realizando o pagamento do Preço da Resolução de Cessão (conforme definido nas Condições Gerais de Cessão) à Classe. Na hipótese acima, os Cedentes dos Direitos Creditórios poderão não possuir recursos suficientes para realizar o pagamento do Preço da Resolução de Cessão à Classe, afetando negativamente a rentabilidade da Classe e o rendimento das Cotas. Adicionalmente, tendo em vista que o Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios poderá ser pago aos Cedentes previamente à verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, é possível que, após a cessão e o pagamento do Preço de Aquisição pela Classe aos Cedentes, se verifique volume significante de Direitos Creditórios que não atendiam aos Critérios de Elegibilidade e/ou a uma Condição de Cessão na sua correspondente data de aquisição, agravando o risco mencionado acima e causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

xxx) *Fluxo Financeiro dos Arranjos de Pagamento* – A operacionalização e o funcionamento dos Arranjos de Pagamento nos quais os Cedentes estão inseridos pressupõem a existência de diversas relações jurídicas autônomas entre Usuários Finais, Emissores dos Cartões e Credenciadoras. Em razão de tais obrigações e responsabilidades, ao ser realizada uma Transação de Pagamento, originam-se simultaneamente diversos créditos entre referidas partes, quais sejam: **(i)** um crédito do Emissor contra o Usuário Final; **(ii)** um crédito da Credenciadora contra o respectivo

Classificação Interna

Emissor; **(iii)** um crédito do Devedor contra a Credenciadora. Apesar de tal fluxo financeiro compreender créditos distintos e autônomos entre seus participantes, o inadimplemento e/ou a interrupção do fluxo financeiro por uma das partes poderá prejudicar o fluxo financeiro do Arranjo de Pagamento como um todo. Nesta hipótese, o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe poderá ser afetado negativamente, impactando os resultados da Classe e a rentabilidade de suas Cotas.

xxxi) *Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos dos Participantes dos Arranjos de Pagamento* – Conforme exposto no item anterior, a operacionalização e o funcionamento dos Arranjos de Pagamento nos quais os Cedentes estão inseridos pressupõem a existência de diversas relações jurídicas autônomas entre Usuários Finais, Emissores dos Cartões e Credenciadores. Em decorrência de as relações jurídicas serem autônomas, os participantes do Arranjo de Pagamento, a princípio, não possuem relação jurídica direta com os demais participantes envolvidos indiretamente na cadeia do Arranjo de Pagamento (por exemplo, os Cedentes não possuem relação jurídica direta com os Emissores dos Cartões). Neste sentido, em caso de inadimplemento de participante do Arranjo de Pagamento que não tenha relação jurídica direta com os Cedentes e com os Direitos Creditórios Cedidos (como por exemplo, o Usuário Final e/ou os Emissores dos Cartões), que afete o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, a Classe poderá ter dificuldade de cobrar o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos de tais participantes indiretos, o que poderá afetar negativamente os resultados da Classe e a rentabilidade de suas Cotas.

xxxii) *Riscos relacionados à Cessão Fiduciária e aos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente* - A fim de garantir o pagamento fiel, integral e tempestivo dos Direitos Creditórios Cedidos, foi constituída Cessão Fiduciária sobre os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente. Referida garantia poderá não ser suficiente para satisfazer o pagamento integral dos Direitos Creditórios Cedidos. Adicionalmente, a boa forma da Cessão Fiduciária dependerá da correta implementação do domicílio bancário pelo Adquirente da Operação, o qual deverá transferir os recursos da conta de liquidação para a Conta Vinculada. Não há garantias de que o Adquirente da Operação implementará o domicílio bancário de maneira satisfatória, o que poderá prejudicar a boa forma da Cessão Fiduciária e, consequentemente, a garantia dos Direitos Creditórios Cedidos. Ainda, a Classe poderá, por diversos motivos (incluindo, sem limitação, questões operacionais), ter dificuldades para executar a garantia e ter acesso aos recursos cedidos fiduciariamente em benefício da Classe. Referidos aspectos e

Classificação Interna

hipóteses poderão impactar negativamente a Classe e seus Cotistas.

xxxiii) *Riscos relacionados à constituição da Cessão Fiduciária e identificação dos Direitos Creditórios objeto da Cessão Fiduciária* – Tendo em vista a estrutura da Cessão Fiduciária, que envolverá a cessão de determinados recebíveis a serem originados e identificados de tempos em tempos, bem como potenciais riscos operacionais e falhas na forma de constituição da Cessão Fiduciária, o ônus sobre os recebíveis registrados nos Sistemas de Registro podem não conter a identificação adequada do Direito Creditório objeto da Cessão Fiduciária para os fins do inciso IV do Artigo 1.362 do CC/02. Em função disso, caso não seja possível individualizar cada um dos recebíveis objeto da Cessão Fiduciária em eventual excussão da garantia, poderá haver questionamentos de terceiros acerca do aperfeiçoamento da garantia na ocorrência de eventos de insolvência do prestador da Cessão Fiduciária. Nesse caso, eventuais terceiros credores poderão disputar os montantes relativos a esses recebíveis com a Classe, o que poderá impactar negativamente a Classe e seus Cotistas.

xxxiv) *Riscos Relacionados ao Surto de Doenças Transmissíveis* – O surto de doenças transmissíveis, como COVID-19, podem levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e adversamente afetam a economia mundial e a economia brasileira, incluindo o preço de negociação das Cotas. Surtos de doenças potenciais ou reais (como o de COVID-19) podem ter um efeito adverso nos mercados de capitais globais, na economia global e na economia brasileira. Historicamente, epidemias e surtos regionais ou globais como os causados pelo vírus Zika, o vírus Ebola, o vírus H5N5 (popularmente conhecido como gripe aviária), febre aftosa, o vírus H1B1 (influenza A, popularmente conhecido como gripe suína), a síndrome respiratória oriental (conhecida como MERS) e síndrome respiratória aguda grave (conhecida como SARS) que afetaram certos setores da economia dos países em que essas doenças se espalharam. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde ("OMS") declarou o surto de COVID-19 como uma pandemia. Os estados-membros da OMS são responsáveis por estabelecer as melhores práticas de prevenção e tratamento de COVID-19. Como resultado do surto de COVID-19, medidas de distanciamento social têm sido impostas pelos governos de vários países para restringir a disseminação generalizada e contínua do vírus, incluindo quarentenas e bloqueios em todo o mundo. Como resultado de tais medidas, os países impuseram restrições sobre viagens e transportes públicos, encerramento prolongado de locais de trabalho e espaços públicos, como shoppings e restaurantes, e interrupções nas cadeias de

Classificação Interna

abastecimento, que levaram a uma redução no consumo geral pela população. Esta diminuição pode ter um efeito adverso significativo sobre a economia global e a economia brasileira.

Além disso, qualquer surto de doença que afete o comportamento das pessoas, como COVID-19, pode ter um efeito adverso relevante nos mercados, especialmente no mercado de capitais. A adoção das mediadas descritas acima, combinadas com as incertezas causadas pelo surto de COVID-19, teve um impacto adverso na economia global e nos mercados de capitais globais, incluindo no Brasil. Qualquer mudança material na condição dos mercados financeiros ou na economia brasileira como um resultado desses eventos mundiais pode reduzir a demanda de investidores brasileiros e estrangeiros por títulos emitidos por emissores brasileiros, incluindo títulos emitidos pela Classe, que podem adversamente afetar o preço de mercado de tais títulos e também pode prejudicar nossa capacidade de acessar capital, comercializar e financiar nossas operações em termos aceitáveis no futuro. Além disso, tais eventos podem afetar adversamente a capacidade dos Cedentes de originarem Direito Creditórios e a capacidade do Devedor de pagar o valor devido.

xxxv) *Risco Legal* – A Resolução CVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças nas estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e da Classe podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo à Classe e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudenciais são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente a Classe e consequentemente os Cotistas.

xxxvi) *Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo* – Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe e do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos à Classe e ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

xxxvii) *Risco da Ausência de Garantia dos Direitos Creditórios cedidos à Classe* – Os

Classificação Interna

Direitos Creditórios cedidos ao Fundo não contam com garantias reais ou fidejussórias e em caso de inadimplemento dos Cedentes pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo ou a Classe poderia sofrer prejuízos, seja pela demora ou pela ausência de recebimento dos recursos.

xxxviii) *Riscos relacionados à aprovação dos cálculos de Benchmark Mezanino e Prêmio Mezanino* – O cálculo do Benchmark Mezanino e do Prêmio Mezanino previsto no Suplemento, pelo Agente de Cálculo, pode depender de uma validação pelos Cotistas Mezanino e pelos Cotistas Subordinados Júnior por meio de Assembleia de Cotistas. Caso os respectivos Cotistas não cheguem a um consenso, o pagamento de amortizações e resgates das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas Júnior podem sofrer atrasos, os quais poderão causar prejuízos aos Cotistas Mezanino e aos Cotistas Subordinados Junior.

xxxix) *Outros Riscos* – A Classe e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora ou da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios cedidos e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios cedidos e da cessão desses, e alteração da política fiscal aplicável à Classe e ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

CAPÍTULO VII - PROCESSO DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Artigo 35 A originação dos Direitos Creditórios Elegíveis se dá a partir da realização de Transações de Pagamento por Usuários Finais para aquisição de bens, produtos, mercadorias e/ou serviços oferecidos na rede de Estabelecimentos Comerciais, utilizando-se de Instrumentos de Pagamento.

Artigo 36 A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos nas Condições Gerais de Cessão, bem como de acordo com os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios,

Classificação Interna

observado que as Formalizações Eletrônicas de Cessão serão armazenadas em arquivos digitais e mantidas em sistema adequado para tanto.

Artigo 37 As aquisições dos Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe poderão ocorrer apenas em Dias Úteis.

Artigo 38 Os Direitos Creditórios serão identificados de forma individualizada e por Transação de Pagamento. Em observância à Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, o registro de cessões dos Direitos Creditórios à Classe no Sistema de Registro será realizado pelo conjunto das seguintes informações **(i)** CNPJ ou CPF do Cedente; **(ii)** identificação do devedor do Direito Creditório (i.e., Iugu); **(iii)** Bandeira; **(iv)** data de liquidação (vencimento); e **(v)** valor fixo. Uma vez cedidos ao Fundo, os Direitos Creditórios passam a ser qualificados como Direitos Creditórios Cedidos.

Parágrafo Único - O registro das cessões no Sistema de Registro mencionado no Artigo 38 acima, será realizado pela Iugu, conforme disposto no Contrato de Agente de Liquidação.

CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 39 Recebimento Ordinário dos Direitos Creditórios. A compensação e liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos serão realizadas da seguinte forma: **(i)** as Bandeiras inserirão a ordem de liquidação do respectivo crédito junto aos sistemas de compensação e liquidação centralizada definidos por cada uma das Bandeiras; **(ii)** o sistema de compensação e liquidação centralizada efetuará o débito do valor indicado pelas Bandeiras na conta reservas bancárias e/ou em conta de liquidação mantida pelos respectivos Emissores dos Cartões, por meio do SILOC (Sistema de Liquidação Diferida das Transferências Interbancárias de Ordens de Crédito) ou outro processo aplicável; **(iii)** o sistema de compensação e liquidação centralizada efetuará o crédito do valor indicado pelas Bandeiras na conta reservas bancárias e/ou na conta de liquidação mantida pela Adquirente da Operação, por meio do SILOC (Sistema de Liquidação Diferida das Transferências Interbancárias de Ordens de Crédito) ou outro processo aplicável; **(iv)** a totalidade dos valores pagos pela Adquirente da Operação será depositada pelo Adquirente da Operação na Conta Vinculada; **(v)** o Banco Depositário, mediante instrução do Custodiante, realizará a transferência dos recursos

Classificação Interna

a título de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos para a Conta Bancária da Classe na data do respectivo vencimento do Direito Creditório Cedido.

Parágrafo Único - A obrigação do Devedor de compensar e liquidar os Direitos Creditórios Cedidos, conforme estabelecida neste artigo, item (vi) acima e observados os termos e condições do Regulamento, não se encontra condicionada, e independe da ocorrência do disposto neste artigo, itens (i) a (v) acima, de maneira que não poderá a Iugu se valer da eventual inocorrência de quaisquer dos referidos eventos para se eximir de suas obrigações relativas aos Direitos Creditórios Cedidos perante a Classe, seja no todo ou em parte, consoante o disposto neste Regulamento, nas Condições Gerais de Cessão e respectivas Formalizações Eletrônicas de Cessão.

Artigo 40 Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. Na hipótese de não pagamento integral pela Iugu dos Direitos Creditórios Cedidos, o Agente de Cobrança cobrará da Iugu o valor principal do débito, acrescido de juros de mora e, quando for o caso, multa contratual e correção monetária, conforme originalmente contratados à época da cessão dos Direitos Creditórios à Classe. Frustrada a cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, e esgotados todos os demais procedimentos para o recebimento amigável, o Agente de Cobrança, por conta e ordem da Classe, tomará todas as medidas cabíveis para início da cobrança judicial dos Direito Creditórios Cedidos Inadimplidos, sempre levando em consideração o valor de recuperação dos créditos e os custos associados, conforme disposto na Política de Cobrança.

Parágrafo Primeiro - Aporte Adicional para Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. Todos os custos e despesas que venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial de Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, além do valor total inicial aportado pelos Cotistas na Classe no âmbito da integralização das Cotas e os recursos da Reserva de Despesa, serão de inteira responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, neste último caso por meio de novo aporte de recursos na Classe (mediante a subscrição de novas Cotas) pelos Cotistas, proporcionalmente à participação dos Cotistas na composição do Patrimônio Líquido da Classe, conforme aprovado em Assembleia Geral nos termos do CAPÍTULO XXIII deste Anexo, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou os Cedentes, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança de tais Direitos Creditórios Cedidos. A

Classificação Interna

Administradora, a Gestora, o Custodiante e os Cedentes não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança.

Parágrafo Segundo - Valores Aportados para Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. Todos os valores aportados pelos Cotistas da Classe nos termos do Parágrafo Primeiro acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e da forma que a Classe receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

Artigo 41 O Custodiante realizará a conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos na Conta Bancária da Classe. Caso o Custodiante tenha dificuldade em identificar determinados pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, o Agente de Liquidação auxiliará o Custodiante na conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe, confirmando o respectivo Direito Creditório Elegível e/ou respectiva parcela do Direito Creditório Elegível associada à transferência realizada à Conta Bancária da Classe.

CAPÍTULO IX - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 42 Critérios de Elegibilidade. Todos e quaisquer Direitos Creditórios oferecidos pelos Cedentes, representados pela Iugu, à Classe deverão cumprir cumulativamente os seguintes critérios ("Critérios de Elegibilidade").

(i) deverão ser devidos pela Iugu a Estabelecimentos Comerciais;

(ii) os Direitos Creditórios não poderão ter data de vencimento superior a 546 (quinhentos e quarenta e seis) dias a contar da data de sua cessão à Classe, nem data superior à data prevista para encerramento da Classe;

Classificação Interna

(iii) os Direitos Creditórios deverão ter prazo de vencimento de, no mínimo, 2 (dois) dias contados da Data de Oferta à Classe;

(iv) os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos na data de aquisição da Classe; e

(v) os Direitos Creditórios (assim considerados após o desconto das taxas que constituem a remuneração dos Arranjos de Pagamento, dos Emissores dos Cartões e das Credenciadoras, bem como de outras eventuais retenções previstas nas regras do Arranjo de Pagamento) deverão ter um valor de face igual ou maior que R$ 0,01 (um centavo de real).

Parágrafo Único - Inobservância dos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de os Direitos Creditórios Elegíveis deixarem de observar os Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe e verificação pela Gestora ou terceiro por ela contratado, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou os Cedentes, salvo na existência de comprovada má- fé ou dolo das partes e observado o disposto nas Condições Gerais de Cessão e respectivas Formalizações Eletrônicas de Cessão.

Artigo 43 Verificação dos Critérios de Elegibilidade. Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pela Classe deverá ser verificado e validado pela Gestora ou por terceiro por ela subcontratado, sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo Primeiro - Verificação Definitiva. Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação pela Gestora ou por terceiro por ela contratado do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

Parágrafo Segundo - Metodologia de Verificação de Lastro dos Direitos Creditórios. Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios Cedidos à Classe, a Gestora, ou empresa por ele contratada na forma do parágrafo 3º do artigo 3 do Anexo Normativo II, efetuará trimestralmente, ou em prazo inferior, sempre que entender necessário ou conveniente, a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios em conformidade com a metodologia descrita no **Anexo II** deste

Classificação Interna

Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios por Terceiros. A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, desde que o referido terceiro não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

Parágrafo Quarto - Verificação dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou Substituídos. Os Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos ou Direitos Creditórios que sejam substituídos em um determinado trimestre serão, para qualquer dado trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado, não se aplicando para tanto, assim, a metodologia prevista no Parágrafo Segundo acima.

Agente de Cobrança

Artigo 44 O Agente de Cobrança será responsável pelo monitoramento e cobrança dos Direitos Creditórios e deverá, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

(i) sempre que necessário, notificar o Devedor sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Art. 290 do Código Civil;

(ii) sempre que solicitado pela Administradora e/ou pela Gestora, reportar à Administradora e à Gestora as ações tomadas pelo Agente de Cobrança e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios, bem como o estado de referida cobrança;

(iii) comparecer à Assembleia Geral de Cotistas quando assim requerido pela Administradora;

(iv) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios;

Classificação Interna

(v) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe;

(vi) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer devedores dos Direitos Creditórios no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito; e

(vii) conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra o Devedor e/ou os Cedentes, seus coobrigados e garantidores, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único - Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

CAPÍTULO X - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS (TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO

Artigo 45 Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração, a Administradora terá direito a uma remuneração equivalente a **(i)** 0,13% (treze centésimos por cento) ao ano, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 13.000,00 (treze mil reais); acrescido de **(ii)** R$ 7.000,00 (sete mil) por mês ("Taxa de Administração").

Artigo 46 Taxa de Custódia. Como pagamento pelos serviços prestados à Classe, o Custodiante fará jus a uma remuneração máxima equivalente a: (ii) 0,13% (treze centésimos por cento) ao ano, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 13.000,00 (treze mil reais); (ii) R$ 12.000,00 (doze mil reais) por mês; acrescido de (iii) R$ 10.00,00 (dez mil reais) como taxa única cobrada após a primeira integralização de Cotas. ("Taxa de Custódia").

Artigo 47 Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão, a Gestora terá direito a uma remuneração conforme tabela abaixo, respeitando o valor mínimo mensal de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ("Taxa de Gestão"):

Classificação Interna

Patrimônio Líquido da Classe por Faixa	Taxa de Gestão
Até R$ 50.000.000,00	0,59% ao ano
De R$ 50.000.001,00 a R$ 100.000.000,00	0,49% ao ano
A partir de R$ 100.000.001,00	0,39% ao ano

Artigo 48 Pagamento da Taxa de Administração, Taxa de Custódia e Taxa de Gestão. A Taxa de Administração, a Taxa de Custódia e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionada diariamente, e os percentuais apresentados acima serão calculados com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe no Dia Útil imediatamente anterior e paga mensalmente ao Administrador, ao Custodiante e à Gestora, conforme o caso, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao do serviço. Os valores expressos em reais, mencionados nos itens acima, serão ajustados anualmente pela variação positiva IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 49 Pagamento de Parcela da Taxa de Administração aos Prestadores de Serviço do Fundo. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 50 Inexistência de Taxas Adicionais. Sem prejuízo das despesas e encargos da Classe previstos no Capítulo IV do Regulamento, não serão cobradas taxas de ingresso, performance ou de saída pela Administradora.

CAPÍTULO XI - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 51 Serviços de Controladoria. Os serviços de controladoria de ativos e passivos da Classe serão prestados pelo Controlador de Ativos, sendo sua remuneração compreendida na Taxa de Administração disposta no Artigo 45 acima.

Artigo 52 Serviços de Escrituração. Os serviços de escrituração das Cotas da Classe serão prestados pelo Escriturador, sendo sua remuneração compreendida na Taxa de Administração disposta no Artigo 45 acima.

Classificação Interna

Artigo 53 Atribuições do Custodiante. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pelas seguintes atividades:

(i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e

(iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 54 Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios, enquanto a Iugu permanecerá com a guarda dos Documentos Adicionais, obrigando-se, mediante solicitação da Classe, a entregar os respectivos Documentos Adicionais ao Custodiante ou à Administradora.

Parágrafo Único - Procedimentos de Controle Adotados pelo Custodiante referentes à Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, em seus sistemas eletrônicos próprios, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento.

Artigo 55 Agente de Liquidação. A Iugu será contratada pela Classe para a prestação dos serviços de liquidação e compensação dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Agente de Liquidação.

Artigo 56 Verificação dos Documentos Comprobatórios pela Gestora. Em decorrência do expressivo número de Transações de Pagamento e significativo volume de Direitos Creditórios a serem cedidos, a verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pela Gestora, ou por terceiro por ele contratado, conforme o caso, por meio de auditoria periódica, no mínimo trimestral ou sempre que a Gestora entender necessário ou conveniente, por amostragem e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no **Anexo II** deste Regulamento, observado que, em caso de contratação de terceiro para verificar os Documentos Comprobatórios, a Gestora permanecerá

Classificação Interna

responsável pela verificação do cumprimento das obrigações pelo contratado. Eventuais irregularidades apontadas em tal auditoria serão informadas pela Gestora à Administradora, a qual tomará as ações cabíveis. Independentemente da auditoria aqui prevista, a Gestora não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios Cedidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

Parágrafo Único - A Gestora poderá subcontratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, desde que não seja o originador dos Direitos Creditórios Cedidos, os Cedentes e demais partes relacionadas à Classe, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto e respeitados os termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 43 acima. As irregularidades apontadas nesta auditoria serão informadas à Administradora, ao auditor independente e aos Cotistas.

Artigo 57 Inexistência de Conflito de Interesses da Administradora. A Administradora declara que não se encontra em conflito de interesses com a Gestora e o Custodiante no exercício de suas funções, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas no Regulamento.

Artigo 58 Substituição do Custodiante. O Custodiante poderá ser substituído mediante notificação por escrito da Administradora ao Custodiante acerca da ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

(i) deliberação em Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento;

(ii) inadimplemento, de forma comprovada, de qualquer das obrigações assumidas pelo Custodiante nos termos deste Regulamento;

(iii) instauração de quaisquer procedimentos administrativos e/ou judiciais em face do Custodiante que, após deliberação em Assembleia Geral, independentemente de seu escopo, possa justificar a substituição do Custodiante;

(iv) descredenciamento, insolvência, intervenção, liquidação ou falência do Custodiante, bem como quaisquer outros procedimentos semelhantes; ou

Classificação Interna

(v) renúncia do Custodiante, mediante notificação por escrito à Administradora, entregue com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Artigo 59 Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos eventos listados no Artigo 58 acima, o Custodiante disponibilizará todas as informações e documentos da Classe sob sua custódia ao novo Custodiante, conforme instrução da Administradora.

Artigo 60 Aplica-se, no que couber, ao Controlador de Ativos as mesmas regras e obrigações sobre substituição previstas no Artigo 58 acima.

Artigo 61 Atribuições do Agente de Cálculo. O Agente de Cálculo será contratado pela Gestora para, anualmente ou conforme solicitado pela Gestora, realizar (i) o cálculo da Remuneração das Cotas Mezanino; e/ou (ii) o cálculo do Prêmio Mezanino, observado o disposto no Suplemento das Cotas Mezanino.

Parágrafo Único – Para fins de apresentação dos cálculos dispostos no caput deste Artigo, o Agente de Cálculo deverá apresentar relatório e memória de cálculo, em formato pré-aprovado pela Gestora, que dê base aos valores obtidos para fins de Remuneração das Cotas Mezanino e Prêmio Mezanino ("Relatório de Remuneração").

CAPÍTULO XII - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 62 Amortização das Cotas. As Cotas Seniores e Cotas Mezanino deverão ser amortizadas em cada Data de Amortização Programada durante o Período de Amortização, em periodicidade mínima anual e em conformidade com o respectivo Suplemento, mediante a realização de pagamentos aos Cotistas Seniores e Cotas Mezanino, respectivamente. As Cotas Seniores e Cotas Mezanino deverão ser resgatadas quando do pagamento da última parcela de amortização dentro do Período de Amortização.

Artigo 63 Ordem de Prioridade nas distribuições aos Cotistas durante o Período de Amortização. O Período de Amortização encerra-se na Data de Resgate de Cotas Seniores e Cotas Mezanino ou quando ocorrer um Evento de Liquidação. Em cada Data de Amortização Programada durante o Período de Amortização, a amortização e o

Classificação Interna

pagamento de Remuneração das Cotas, conforme aplicável, deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

(i) primeiro, na medida necessária para o pagamento das taxas e despesas incorridas pela Classe, os valores recebidos na Conta Bancária da Classe serão retidos e pagos aos respectivos beneficiários na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento;

(ii) segundo, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Despesa, os valores recebidos na Conta Bancária da Classe ficarão retidos na Conta Bancária da Classe e investidos em Ativos Financeiros, em valor equivalente à Reserva de Despesa;

(iii) terceiro, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Aquisição, os valores recebidos na Conta Bancária da Classe ficarão retidos na Conta Bancária da Classe e investidos em Ativos Financeiros, em valor equivalente à Reserva de Aquisição;

(iv) quarto, os valores remanescentes na Conta Bancária da Classe serão distribuídos aos Cotistas Seniores, na extensão necessária ao pagamento **(a)** de quaisquer distribuições (*i.e.*, Remuneração e amortização de Cotas Seniores) da Classe devidos em relação às Cotas Seniores e a se tornarem vencidos na Data de Amortização Programada, conforme aplicável, mais **(b)** programado para ser realizado em relação às Cotas Seniores em qualquer Data de Amortização Programada anterior que não tenha ainda sido realizado. Se houver mais de uma série de Cotas Seniores em circulação em dado momento, a alocação dos recursos depositados na Conta Bancária da Classe entre as várias séries deverá ser calculada de forma *pro rata*;

(v) quinto, os valores remanescentes na Conta Bancária da Classe serão distribuídos aos Cotistas Mezanino, na extensão necessária ao pagamento **(a)** de quaisquer distribuições (*i.e.*, Remuneração e amortização de Cotas Mezanino) da Classe devidos em relação às Cotas Mezanino e a se tornarem vencidos na Data de Amortização Programada, com exceção do Prêmio Mezanino, conforme aplicável, mais **(b)** programado para ser realizado em relação às Cotas Mezanino em qualquer Data de Amortização Programada anterior que não tenha ainda sido realizado. Se houver mais de uma série de Cotas Mezanino em circulação em dado momento, a alocação dos recursos depositados na Conta Bancária da Classe entre as várias séries deverá ser calculada de forma *pro rata*;

Classificação Interna

(vi) sexto, em mesma prioridade de distribuição, os valores remanescentes na Conta Bancária da Classe serão distribuídos aos Cotistas Mezanino para fins de pagamento do Prêmio Mezanino, e aos Cotistas Subordinados Juniores, observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro - As Cotas Subordinadas Júnior serão integralmente resgatadas, com o respectivo pagamento da amortização e dos rendimentos, exclusivamente ao término do Prazo de Duração da Classe, conforme estabelecido no Artigo 3 acima.

Parágrafo Segundo - Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas Júnior na Hipótese de Excesso de Subordinação. Sem prejuízo do Artigo 62 acima, os Cotistas Subordinados Juniores poderão solicitar à Administradora a amortização extraordinária de suas Cotas Subordinadas Júnior, desde que, cumulativamente **(i)** já não tenha ocorrido uma amortização extraordinária com base neste Artigo nos 30 (trinta) dias anteriores ao respectivo Dia Útil da solicitação; **(ii)** a Classe disponha de recursos suficientes para tal amortização extraordinária no respectivo Dia Útil da solicitação, sem prejuízo do cumprimento da Reserva de Despesa; e **(iii)** observado qualquer um dos requisitos abaixo:

(i) caso haja excesso em relação à Razão de Subordinação; ou

(ii) caso haja desenquadramento da Alocação Mínima no respectivo Dia Útil da solicitação.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do Parágrafo Segundo acima, caso haja solicitação pelos Cotistas Subordinados Juniores, o montante excedente de Cotas Subordinadas Júnior em relação à Razão de Subordinação ou parte do montante excedente em relação à Razão de Subordinação, conforme solicitado pelos Cotistas Subordinados Juniores, será amortizado no Dia Útil imediatamente subsequente à solicitação.

Artigo 64 Distribuições aos Cotistas. A distribuição de principal e pagamento de retorno aos Cotistas Seniores e Cotistas Mezanino será feita conforme o disposto no CAPÍTULO XII, no CAPÍTULO XIII e CAPÍTULO XIV deste Anexo.

Parágrafo Único - Para fins de esclarecimento, as distribuições relativas às Cotas nas Datas de Amortização Programada sempre serão feitas juntamente com o pagamento

Classificação Interna

de Remuneração/retorno relativa às Cotas acumulada desde a última Data de Amortização Programada.

Artigo 65 Pagamento de Retornos Acumulados e Amortizações aos Cotistas. Os pagamentos de Remuneração e amortizações das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota de fechamento no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento, calculado nos termos deste Regulamento, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, assim considerados os titulares das Cotas no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento, realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou por meio da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3.

Artigo 66 Resgate em Direitos Creditórios Cedidos e/ou em Ativos Financeiros. No âmbito do processo de liquidação da Classe, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe como pagamento pelo resgate de suas Cotas, conforme o disposto no CAPÍTULO XIII deste Regulamento, sendo que, no caso do Cotista Subordinado, esse poderá receber exclusivamente Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe caso a liquidação de suas Cotas Subordinadas Júnior não seja realizada em moeda corrente nacional.

Artigo 67 Amortizações em Dias que não sejam Dias Úteis. Na hipótese de qualquer Data de Amortização Programada coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a respectiva amortização deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, observado que não haverá qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de amortização em virtude de tal mudança.

CAPÍTULO XIII - HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE COTAS SENIORES E COTAS MEZANINO MEDIANTE A ENTREGA DE DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DE ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO

Artigo 68 Entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas. Observado o disposto no Artigo 69 abaixo, caso a Classe não detenha, na data de liquidação da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas em circulação, as Cotas Seniores e as Cotas Mezanino em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira em pagamento

Classificação Interna

aos Cotistas, de acordo com decisão da Assembleia Geral. Caso a Administradora promova o pagamento de amortização ou resgate das cotas mediante dação em pagamento de ativos integrantes da carteira da Classe, o respectivo pagamento será realizado fora do âmbito da B3.

Parágrafo Primeiro - Para fins de esclarecimento, o disposto neste CAPÍTULO XIII não se aplica às Cotas Subordinadas Júnior, exceto no que se refere ao fim das responsabilidades da Administradora nos termos da parte final do Parágrafo Primeiro do Artigo 69 e seguintes abaixo.

Parágrafo Segundo - Qualquer entrega de Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas Seniores e Cotistas Mezanino no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 69 Deliberação dos Procedimentos de Entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata o CAPÍTULO XXIII deste Regulamento e a regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de a Assembleia Geral referida no Artigo 69 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira como pagamento aos Cotistas Seniores e Cotistas Mezanino pelo resgate de suas Cotas e, ou não seja possível a entrega de Direitos Creditórios Cedidos a Cotistas Seniores e Cotistas Mezanino por qualquer motivo, os Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros serão dados em pagamento a tais Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista Sênior e Cotista Mezanino será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por tais Cotistas sobre o valor total das Cotas Seniores e Cotas Mezanino em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades

Classificação Interna

estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Segundo - A Administradora deverá notificar os Cotistas Seniores e Cotistas Mezanino por meio de carta ou correio eletrônico endereçado a cada um desses Cotistas, para que tais Cotistas elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante todos os Cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo Terceiro - Caso os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas Seniores ou de Cotas Mezanino que detenha o maior número de Cotas em circulação.

Parágrafo Quarto - O Custodiante fará a entrega dos Direitos Creditórios Cedidos e dos respectivos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, contado da referida Assembleia Geral que deliberar sobre o tema, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo Segundo acima, indicará ao Custodiante hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios Cedidos, Documentos Comprobatórios respectivos e Ativos Financeiros, conforme o caso. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios Cedidos, Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, conforme aplicável, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XIV - AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA FINS DE REENQUADRAMENTO DA RAZÃO DE SUBORDINAÇÃO, DA ALOCAÇÃO MÍNIMA DE INVESTIMENTO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 70 Amortização Extraordinária. A Administradora poderá realizar Amortização Extraordinária das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino em circulação, pelo seu valor

Classificação Interna

atualizado na data da Amortização Extraordinária, calculado de acordo com o disposto neste Regulamento, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio da Classe à Alocação Mínima, à Razão de Subordinação e/ou à Política de Investimento, desde que não sanados no prazo de 10 (dez) Dias Úteis.

Parágrafo Único - A Amortização Extraordinária das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino prevista no Artigo 70 não dependerá de aprovação em Assembleia Geral.

Artigo 71 Comunicação aos Cotistas. Na hipótese de realização de Amortização Extraordinária das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino nos termos deste Capítulo, todos os Cotistas serão previamente comunicados pela Administradora, por escrito ou por correio eletrônico, com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, inclusive sobre o valor total esperado envolvendo cada Amortização Extraordinária.

CAPÍTULO XV – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 72 São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pela Administradora ("Eventos de Avaliação do Patrimônio Líquido"):

(i) caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;

(ii) houver ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a Classe opera com ativos de sua carteira;

(iii) houver oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento; e

(iv) houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da Classe.

CAPÍTULO XVI – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 73 A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 74 As Classes do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM 175. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não

Classificação Interna

haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 75 A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Resolução CVM 175. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 76 Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Resolução CVM 175, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na referida resolução.

Artigo 77 A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 78 Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 79 Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO XVII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE

Artigo 80 São eventos de avaliação ("Eventos de Avaliação da Classe" e, em conjunto com os Eventos de Avaliação do Patrimônio Líquido, os "Eventos de Avaliação"):

(i) caso a Classe deixe de efetuar o pagamento: **(a)** integral de qualquer das Amortizações Programadas das Cotas Seniores ou das Cotas Mezanino, na respectiva Data de Amortização Programada, **(b)** integral dos resgates das Cotas Seniores ou das Cotas Mezanino, na respectiva Data de Resgate de Cotas Seniores ou de Cotas Mezanino, e não regularizado no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis;

(ii) caso a Classe deixe de atender à Razão de Subordinação, conforme disposto no

Classificação Interna

Artigo 4 deste Anexo, após o Cotista Subordinado Junior ter sido notificado pela Administradora para integralizar novas Cotas Subordinadas Júnior, em montante suficiente para o atendimento da Razão de Subordinação, e não ter efetuado tal integralização no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;

(iii) na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização de Cotas Subordinadas Júnior em desacordo com o disposto neste Regulamento;

(iv) verificação, pela Administradora e/ou pela totalidade dos Cotistas (por conta própria ou mediante solicitação dos Cotistas Seniores e/ou do Cotista Subordinado), da superveniência de normas legais e/ou regulamentares (incluindo, sem limitação, incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre a Classe e suas operações, e/ou o aumento substancial das alíquotas e/ou valores dos tributos já incidentes) e/ou alterações substanciais nas condições relevantes de mercado verificados de comum acordo pela totalidade dos Cotistas e/ou alterações substanciais de caráter social ou político (incluindo, sem limitação, greves, atos de terrorismo, conflitos armados, guerras, epidemias, paralisações de serviços públicos, embargos internacionais, crises políticas, convulsões sociais), que inviabilizem as operações da Classe, a atuação dos Cedentes e/ou do Devedor dos Direitos Creditórios Elegíveis;

(v) inobservância pela Administradora e/ou Gestora de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pelos Cotistas, desde que, notificada a Administradora pelos Cotistas para sanar ou justificar o respectivo descumprimento, a Administradora não o fizer no prazo de 3 (três) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(vi) inobservância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento e no respectivo contrato de custódia, desde que, se notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, o Custodiante não o fizer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(vii) no caso de decretação de intervenção, liquidação, falência, Regime de Administração Especial Temporária (RAET) de qualquer Adquirente da Operação ou da Iugu, conforme aplicável;

Classificação Interna

(viii) inobservância pelo Agente de Liquidação de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e no Contrato de Agente de Liquidação, inclusive em relação ao auxílio no pagamento do Preço de Aquisição aos Cedentes por meio da Reserva de Aquisição, verificada pela Administradora e/ou pelo Custodiante, desde que, notificado o Agente de Liquidação para sanar ou justificar o respectivo descumprimento, o Agente de Liquidação não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(ix) na ocorrência de inadimplência da Iugu no pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos das Condições Gerais de Cessão e do Contrato de Prestação de Serviços Iugu, caso tal inadimplemento não seja sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de vencimento do Direito Creditório Cedido;

(x) quando aplicável, caso a Agência Classificadora de Risco não divulgue a atualização trimestral da classificação de risco das Cotas Seniores, por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias;

(xi) quando aplicável, rebaixamento da classificação de risco de qualquer série de Cotas Seniores em 2 (dois) níveis ou mais em relação à classificação de risco originalmente atribuída à respectiva série pela Agência Classificadora de Risco;

(xii) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que preencham os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios especificados no Regulamento; ou

(xiii) descumprimento do Limite de Concentração de Cedentes, não sanado até a medição do Limite de Concentração de Cedentes do mês imediatamente posterior àquele em que se verificou o descumprimento.

Artigo 81 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial, nos termos do CAPÍTULO XVIII abaixo, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar **(i)** pela não liquidação da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe independentemente da convocação de nova Assembleia Especial nos termos do CAPÍTULO XVIII abaixo.

Classificação Interna

Artigo 82 Fica ainda estabelecido que, na hipótese da ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação descritos acima, a Administradora convocará, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, contado do Evento de Avaliação, Assembleia Especial, a qual deverá deliberar acerca do assunto.

Artigo 83 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Classe continuará a adquirir Direitos Creditórios Elegíveis, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais a Classe deverá parar de adquirir Direitos Creditórios Elegíveis até que a Assembleia Especial delibere a respeito do respectivo Evento de Avaliação: **(a)** houver deliberação da Assembleia Especial de Cotistas neste sentido; ou **(b)** na ocorrência dos Eventos de Avaliação indicados nos itens (v), (viii) e (x) do Artigo Artigo 80 acima.

Parágrafo Único - Adicionalmente, o Evento de Avaliação descrito no item (ix) do Artigo 80 acima ensejará a interrupção da composição da Reserva de Aquisição, nos termos descritos neste Regulamento, a qual será retomada mediante aprovação em Assembleia Especial.

Artigo 84 Caso, no âmbito de Assembleia Especial cuja deliberação envolva a caracterização de um Evento de Avaliação como um Evento de Liquidação, os Cotistas em tal Assembleia Geral aprovem a não liquidação da Classe, será assegurado, aos Cotistas Seniores dissidentes que o solicitarem, a possibilidade de resgate das Cotas Seniores pelo valor patrimonial de tais Cotas Seniores.

CAPÍTULO XVIII – DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 85 São eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe, a serem deliberados em Assembleia Especial ("Eventos de Liquidação"):

(i) resilição do Contrato de Agente de Liquidação sem a consequente substituição por nova instituição prestador dos serviços de agente de liquidação;

(ii) se for deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;

(iii) na hipótese de inexistência de Direitos Creditórios na carteira da Classe ou na

Classificação Interna

hipótese de inexigibilidade, por qualquer meio judicial, dos Direitos Creditórios Cedidos porventura existentes, por período superior a 60 (sessenta) dias;

(iv) não substituição da Administradora no prazo previsto no Artigo 17 do Regulamento; e/ou

(v) caso seja declarada a insolvência da Classe, nos termos do Código Civil.

Parágrafo Primeiro - Procedimentos a serem observados pela Administradora em caso de Evento de Liquidação. A Administradora deverá, caso ocorram quaisquer dos Eventos de Liquidação: (i) dar ciência de tal fato aos Cotistas e convocar Assembleia Especial de Cotistas; (ii) notificar a Gestora para que esta suspenda, de imediato, a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis; (iii) iniciar os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe, conforme disposições constantes deste Regulamento e da legislação vigente e conforme deliberado em Assembleia Especial de Cotistas e, se verificada a insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, a Administradora poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca da possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios Cedidos, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, conforme disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo - Procedimentos para a Liquidação. Confirmada a liquidação antecipada da Classe, o Fundo resgatará todas as Cotas no Prazo de Resgate, pelo valor da Cota do Dia Útil anterior ao dia do pagamento, calculado na forma deste Anexo, observados os seguintes procedimentos:

(i) durante o Prazo de Resgate, as Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, na medida em que a Classe tenha recursos em moeda corrente nacional disponíveis;

(ii) sem prejuízo do disposto neste Regulamento, se, no último Dia Útil do Prazo de Resgate, a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas receberão Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento pelo resgate de suas Cotas, entrega essa que será realizada de acordo com o disposto no Capítulo Dezesseis e fora do âmbito da B3; e

Classificação Interna

(iii) caso, em qualquer outra hipótese, a Administradora promova o pagamento do resgate das Cotas mediante a entrega dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento pelo resgate de suas Cotas, o respectivo pagamento será realizado fora do âmbito da B3.

Parágrafo Terceiro - Existência de Direitos Creditórios Cedidos Pendentes de Vencimento em caso de Liquidação Antecipada. Não obstante o acima estabelecido, na hipótese de existência de Direitos Creditórios Cedidos pendentes de vencimento, a Assembleia Especial de Cotistas poderá determinar que a Administradora adote os seguintes procedimentos:

(i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Cedidos e o respectivo pagamento pelo Devedor para que os valores sejam rateados entre os Cotistas; ou

(ii) entregar os Direitos Creditórios Cedidos aos Cotistas Seniores para o pagamento dos seus haveres, mediante instrumento de dação em pagamento.

Artigo 86 Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

Artigo 87 A Assembleia Geral de Cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

(a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;

(b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas; e

(c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

Classificação Interna

Artigo 88 O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 89 Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Geral de Cotistas, a critério da Gestora:

(a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe e sua ordem de prioridade de recebimento; ou

(b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 90 No âmbito da liquidação da Classe, a Administradora deve:

(a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; e

(b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

Artigo 91 No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido no Artigo 87, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

(a) prazos para conversão e pagamento dos resgates das Cotas;

Classificação Interna

(b) método de conversão de Cotas;

(c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas, nos termos do Artigo 87 acima;

(d) compatibilidade da carteira de ativos com os prazos de que trata o inciso I do art. 40 da Resolução CVM 175, para pagamento dos pedidos de resgate; e

(e) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos e à Razão de Subordinação.

Artigo 92 Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO XIX – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 93 A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175).

Parágrafo Primeiro – A Administradora disponibilizará mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo – A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Classificação Interna

Parágrafo Terceiro – A Administradora remeterá aos Cotistas a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, até o último dia útil de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Quarto – A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 94 A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro – Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo – Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro – Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Classificação Interna

CAPÍTULO XX - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

Artigo 95 Patrimônio Líquido da Classe. O patrimônio líquido da Classe corresponde à soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas da Classe e provisões ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Único - Todos os recursos que a Classe vier a receber, a qualquer tempo, dos Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporadas ao Patrimônio Líquido.

Artigo 96 Cálculo do Valor dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios Cedidos vincendos e os Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos objeto de cobrança ordinária terão seu valor apurado todo Dia Útil, observado o disposto na legislação vigente, assim como as provisões e as perdas com tais Direitos Creditórios Cedidos vincendos e Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos integrantes da carteira da Classe serão efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação e regulamentação vigentes. Os Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos objeto de cobrança extraordinária terão, ainda, seu valor apurado conforme o recebimento pela Classe de recursos em decorrência da respectiva cobrança de tais Direitos Creditórios Inadimplidos.

Artigo 97 Cálculo do Valor dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros terão seu valor de mercado apurado conforme metodologia de avaliação descrita no manual de apreçamento de ativos da Administradora, utilizado pelo Custodiante no desempenho das atividades de controladoria de ativos, cujo teor está disponível aos Cotistas na sede da Administradora ou no *website* do Custodiante.

CAPÍTULO XXI - COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE E EMISSÕES DE COTAS

Artigo 98 Subclasses de Cotas. Subclasses de Cotas. O patrimônio da Classe é representado por 3 (três) subclasses distintas de Cotas, as Cotas Seniores, as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate de cada Subclasse de Cotas estão descritos no CAPÍTULO XII,

Classificação Interna

CAPÍTULO XIII, CAPÍTULO XIV e CAPÍTULO XXII deste Anexo, bem como no Suplemento relativo a cada emissão e/ou conversão, conforme o caso, de Cotas Seniores e Cotas Mezanino.

Parágrafo Primeiro - O extrato da conta de depósito emitido pelo Escriturador será o documento hábil para comprovar **(i)** a obrigação da Administradora, perante o Cotista Sênior, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis à Classe; e **(ii)** a propriedade do número de Cotas Seniores pertencentes a cada Cotista Sênior.

Parágrafo Segundo - As Cotas Seniores emitidas que não sejam subscritas por Investidores Profissionais ao final do prazo de colocação deverão ser canceladas pela Administradora para todos os fins de fato e de direito.

Parágrafo Terceiro - Cada nova série de Cotas Seniores a ser emitida pela Classe, conforme aprovada em Assembleia Geral, estará sujeita a um Suplemento específico a este Regulamento, que deverá conter as informações estabelecidas no **Anexo II**.

Parágrafo Quarto - Nos termos do respectivo Suplemento, cada nova série de Cotas Seniores terá uma Data de Emissão, uma Data de Resgate de Cotas Seniores (vencimento) específica, na qual todas as Cotas Seniores de determinada série deverão ser resgatadas.

Artigo 99 Preço de Emissão das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino. O Preço de Emissão das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino que venham a ser emitidas e/ou convertidas pela Classe constará do respectivo Suplemento.

Artigo 100 Emissão de Cotas Subordinadas Júnior. A Classe deverá manter o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de Cotas Subordinadas Júnior, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, com as características, vantagens, direitos e obrigações indicados no Artigo 106 deste Anexo.

Parágrafo Primeiro - Caso a Administradora utilize os recursos provenientes da subscrição das Cotas Subordinadas Júnior na hipótese prevista no Parágrafo Único do Artigo 109 abaixo, de modo que estes atinjam o montante mínimo estabelecido no caput deste Artigo, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral para que sejam

Classificação Interna

emitidas novas Cotas Subordinadas Júnior e o montante das Cotas Subordinadas Júnior corresponda a, no mínimo, o percentual previsto no caput deste Artigo 101.

Parágrafo Segundo - Desde que com o propósito de restabelecer a Razão de Subordinação, ou por solicitação do Cotista Subordinado Junior, a Classe poderá emitir novas Cotas Subordinadas Júnior, as quais serão subscritas e integralizadas exclusivamente pela Iugu via Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Artigo 101 Observado o disposto neste Regulamento, as Cotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

CAPÍTULO XXII - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Características das Cotas

Artigo 102 As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 103 Todas as Cotas terão forma escritural e serão mantidas pelo Escriturador em conta de depósito em nome dos Cotistas.

Direitos Patrimoniais

Artigo 104 As Cotas Seniores emitidas pela Classe possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(i) prioridade de distribuição de Remuneração, amortização e/ou resgate em relação às Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;

(ii) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

Classificação Interna

(iii) direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, observado que cada Cota Sênior legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto;

(iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores em relação ao Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de Amortização Extraordinária ou de Resgate de Cotas Seniores, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores em circulação; e

(v) as Cotas Seniores possuirão como rentabilidade alvo remuneração determinada no respectivo Suplemento ("*Benchmark* Sênior").

Artigo 105 As Cotas Mezanino emitidas pela Classe possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(i) prioridade de distribuição de Remuneração, amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;

(ii) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de Remuneração, amortização e/ou resgate, observados os termos deste Regulamento;

(iii) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

(iv) os direitos dos titulares das Cotas Mezanino em relação ao Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de Amortização Extraordinária ou de Resgate de Cotas Mezanino, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Mezanino em circulação;

(v) as Cotas Mezanino possuirão como rentabilidade alvo remuneração determinada no respectivo Suplemento ("*Benchmark* Mezanino"); e

(vi) as Cotas Mezanino farão jus ao recebimento do Prêmio Mezanino, a ser pago na mesma prioridade de distribuição das Cotas Subordinadas Júnior.

Classificação Interna

Artigo 106 As Cotas Subordinadas Júnior de emissão da Classe a serem subscritas e integralizadas pela Iugu, em montante equivalente, no mínimo, à proporção da Razão de Subordinação, terão as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(i) subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeito de amortização e/ou resgate, observados os termos deste Regulamento;

(ii) somente poderão ser amortizadas e/ou resgatadas, bem como receber o pagamento a título de retorno, após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, nos termos deste Regulamento;

(iii) somente poderão ser subscritas, integralizadas ou adquiridas pela Iugu, sem prejuízo da possibilidade de, no caso de conversão de Cotas Mezanino, serem detidas por **(i)** o **PACKERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 55.064.095/0001-07; **(ii)** o **VERITAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO** Inscrito no CNPJ sob o nº 10.918.523/0001-75; e **(iii) ALESSANDRO ARDUINI**;

(iv) na Data de Emissão, terão o valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais);

(v) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de resgate e aplicações, observados os critérios definidos neste Regulamento; e

(vi) têm o direito de votar com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, observado que cada Cota Subordinada legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

Subscrição e Integralização das Cotas

Artigo 107 As Cotas Seniores deverão ser subscritas até o encerramento da respectiva oferta pública.

Artigo 108 As Cotas Seniores serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, ou, via Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou, via B3, no ato da subscrição, pelo seu valor nominal unitário definido no respectivo Suplemento, acrescido do Benchmark

Classificação Interna

Sênior previsto no respectivo Suplemento, respectivamente, calculado em cada caso de forma *pro rata temporis*, desde a data de emissão das Cotas Seniores da referida série, até a data da efetiva integralização, na forma do Artigo 112 deste Anexo.

Artigo 109 As Cotas Mezanino poderão ser subscritas e integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, via Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou via B3, no ato da subscrição, pelo seu valor nominal unitário definido no respectivo Suplemento, acrescido do *Benchmark* Mezanino previsto no respectivo Suplemento, calculado de forma *pro rata temporis*, desde a data de emissão das Cotas Mezanino da referida série, até a data da efetiva integralização, na forma do Artigo 112 deste Anexo.

Parágrafo Único - Alternativamente, as Cotas Mezanino poderão ser emitidas por conversão de Cotas Subordinadas Júnior, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, com Valor Nominal Unitário a ser detalhado no ato de conversão e/ou no respectivo Suplemento.

Artigo 110 Quando da integralização das Cotas Seniores e/ou Cotas Mezanino, conforme Artigos 109 e 110 acima, um montante de Cotas Subordinadas Júnior, proporcional à Razão de Subordinação, deverá ter sido igualmente integralizado.

Parágrafo Único - Adicionalmente, caso o valor total das Cotas Subordinadas Júnior subscritas e integralizadas pelo Cotista Subordinado for, a qualquer tempo, inferior à Razão de Subordinação, o Cotista Subordinado, mediante solicitação da Administradora nesse sentido, deverá subscrever e integralizar novas Cotas Subordinadas Júnior, pelo valor unitário determinado na forma do Artigo 111 deste Anexo, de maneira a atingir a proporção equivalente à Razão de Subordinação. A subscrição e a integralização de novas Cotas Subordinadas Júnior, para fins de atendimento à Razão de Subordinação, deverão ser realizadas à vista, exclusivamente, em moeda corrente nacional, nos termos deste Regulamento.

Artigo 111 No ato da subscrição de Cotas, o respectivo subscritor **(i)** assinará o boletim individual de subscrição; e **(ii)** receberá exemplar atualizado deste Regulamento, quando deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, sua condição de Investidor Profissional e/ou de Investidor Qualificado, conforme o caso, e atestar que está ciente **(a)** das disposições contidas neste Regulamento, bem como em seus anexos, **(b)** dos fatores de risco relativos à Classe e, se for o caso, Subclasse de Cotas,

Classificação Interna

conforme descritos neste Regulamento; **(c)** de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe; **(d)** de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços; **(e)** conforme o caso, de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável; (f) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Regulamento.

Critérios para Apuração do Valor das Cotas

Artigo 112 A partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva integralização das Cotas, cada Cota terá seu valor unitário calculado no fechamento de cada Dia Útil, conforme este Artigo, para fins de pagamento de Remuneração, amortização ou resgate, conforme aplicável.

Artigo 113 Todo Dia Útil, desde que o Patrimônio Líquido da Classe assim permita e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe, será incorporado ao valor de cada Cota Sênior, a título de distribuição dos resultados da carteira da Classe relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização das Cotas, limitado ao *Benchmark* Sênior, conforme disposto em seu respectivo Suplemento, em base *pro rata* entre as múltiplas séries de Cotas Seniores, caso aplicável.

Artigo 114 Todo Dia Útil, desde que o Patrimônio Líquido da Classe assim permita e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe e da incorporação do valor às Cotas Seniores nos termos do Artigo 112, será incorporado ao valor de cada Cota Mezanino, a título de distribuição dos resultados da carteira da Classe relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização das Cotas, limitado ao *Benchmark* Mezanino, conforme disposto em seu respectivo Suplemento, em base pro rata entre as múltiplas séries de Cotas Mezanino, caso aplicável.

Artigo 115 O *Benchmark* Sênior tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe deve ser prioritariamente alocada aos Cotistas Seniores e não

Classificação Interna

representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Artigo 116 O *Benchmark* Mezanino tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe deve ser alocada aos Cotistas Mezanino, após a parcela alocada aos Cotistas Seniores, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Artigo 117 As Cotas Subordinadas Júnior da Classe terão seu valor unitário calculado a cada Dia Útil, com os valores remanescentes após o cálculo descrito nos Artigo 111, Artigo 112 e Artigo 113 acima.

Artigo 118 O disposto nos Artigo 111, Artigo 112 e Artigo 113 acima não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente um limite de incorporação ao valor das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino de rendimento dos resultados da carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira da Classe assim o permitirem.

Negociação das Cotas

Artigo 119 As Cotas Seniores serão depositadas para distribuição primária por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos; poderão ser depositadas para negociação secundária por meio do Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Seniores custodiadas eletronicamente na B3. Caso distribuídas por meio de uma Oferta Pública, a negociação das Cotas Seniores estão condicionadas ao cumprimento do disposto no art. 89 da Resolução CVM 160. Uma vez efetuado o depósito para negociação no mercado secundário, os Cotistas Seniores poderão negociar suas Cotas Seniores entre Investidores Profissionais e/ou Qualificados, conforme o caso, e serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos incorridos na negociação e transferência de suas Cotas.

Artigo 120 Cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

Classificação Interna

Artigo 121 A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, bem como as características indicadas nos respectivos Suplementos. Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas da mesma Subclasse.

Artigo 122 As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser temporariamente depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros Ativos Financeiros compatíveis com as características da Classe.

Artigo 123 O Fundo contratou o Banco Liquidante para prestar o serviço de liquidação das Cotas Seniores custodiadas eletronicamente na B3.

Artigo 124 As Cotas Subordinadas Júnior não serão objeto de negociação, alienação ou transferência para terceiros, salvo **(i)** mediante prévia aprovação da Assembleia Geral; ou **(ii)** caso a negociação seja realizada entre o Cotista Subordinado e Partes Relacionadas da Iugu, hipótese na qual não será necessária aprovação prévia da Assembleia Geral.

Classificação de Risco das Cotas

Artigo 125 As Cotas Seniores de emissão da Classe, se assim estabelecido no respectivo Suplemento, serão objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco.

Artigo 126 A classificação de risco das Cotas Seniores deverá ser revista em periodicidade trimestral pela Agência Classificadora de Risco, que informará a Administradora a respeito da nova classificação de risco, caso aplicável.

Artigo 127 Qualquer alteração na classificação de risco das Cotas Seniores deverá ser comunicada aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica endereçada a cada um dos Cotistas da Classe.

CAPÍTULO XXIII - ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS DA CLASSE

Classificação Interna

Artigo 128 A assembleia especial de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas ("Assembleia Especial de Cotistas"), sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

(i) as demonstrações contábeis da Classe, nos termos do art. 71;

(ii) a substituição de Prestador de Serviço Essencial;

(iii) a emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48, § 2º, inciso VII, da Resolução CVM 175;

(iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;

(v) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175;

(vi) o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175;

(vii) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(viii) alterar **(a)** o Benchmark Sênior, o Benchmark Mezanino, as Datas de Amortização Programada, a Data de Resgate das Cotas Seniores, a Data de Resgate das Cotas Mezanino, conforme disposto no respectivo Suplemento; **(b)** os direitos e prerrogativas das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino e/ou a ordem de prioridade nas amortizações e resgates de Cotas, dispostos no CAPÍTULO XII; (c) a ordem de alocação de recursos e a forma de cálculo das Cotas, dispostas no CAPÍTULO IV deste Anexo; **(d)** os Eventos de Avaliação; **(e)** os Eventos de Liquidação; **(f)** os Critérios de Elegibilidade; **(g)** os quóruns de votação e itens de deliberação estabelecidos neste Regulamento; e **(h)** a Razão de Subordinação;

(ix) deliberar acerca da elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de seu restabelecimento caso tenha sido objeto de redução;

Classificação Interna

(x) aprovar novo aporte de recursos na Classe para cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos;

(xi) excetuadas as matérias dispostas no item (ii) acima, alteração do objeto e/ou das disposições referentes à resilição, rescisão ou término dos contratos com os prestadores de serviço da Classe;

(xii) deliberar, no caso de liquidação da Classe e se verificada a insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, acerca da possibilidade de resgate das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino mediante a entrega de Direitos Creditórios Cedidos;

(xiii) deliberar sobre a substituição dos Bancos Depositários;

(xiv) deliberar sobre qualquer (A) mudança no exercício fiscal ou status fiscal da Classe, (B) indicação, destituição ou substituição de auditores independentes da Classe, conforme aplicável; ou (C) adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante da Classe, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis;

(xv) alteração de característica das Cotas Seniores ou das Cotas Mezanino, em especial aquelas que afetem qualquer vantagem ou criem ou aumentem qualquer obrigação relativa às Cotas Subordinadas Júnior;

(xvi) alteração do Agente de Cobrança;

(xvii) deliberar sobre o Relatório de Remuneração apresentado pelo Agente de Cálculo e, conforme o caso, aprovação dos cálculos indicados como Remuneração das Cotas Mezanino e Prêmio Mezanino, observado que, para essas matérias, somente o Cotista Mezanino e o Cotista Subordinado Júnior deliberarão, considerando que são matérias de interesse dessas Subclasses, nos termos Artigo 15, Parágrafo Quarto, do Regulamento; e

(xviii) deliberar sobre a conversão das Cotas Mezanino em Cotas Subordinadas Júnior, na Data de Vencimento das Cotas Mezanino, observado o disposto no respectivo Suplemento.

Classificação Interna

Parágrafo Primeiro - O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a divulgação do fato aos Cotistas, por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

Parágrafo Segundo - Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, assim como a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo Terceiro – As matérias indicadas nos itens (xvii) e (xviii) acima serão deliberadas, única e exclusivamente, pelo Cotista Mezanino e Cotista Subordinado Júnior, em sede de Assembleia Especial de Cotistas convocada exclusivamente para deliberar sobre os referidos temas, observando o seguinte quórum cumulativo: (i) maioria das Cotas Mezanino em circulação; e (ii) maioria das Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Artigo 129 Possibilidade de Nomeação de Representantes dos Cotistas. A Assembleia Especial de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Somente podem exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoas naturais ou jurídicas que atendam aos seguintes requisitos:

(i) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; e

(ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou em Cedentes.

Classificação Interna

Parágrafo Segundo - Convocação da Assembleia Especial de Cotistas. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Especial de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, nos termos da legislação em vigor.
Parágrafo Terceiro - Representantes Autorizados na Assembleia Geral. Somente podem votar na Assembleia Especial de Cotistas os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 130 Deliberações que Afetem Determinada Subclasse de Cotas. As deliberações que, por qualquer modo, alterem os direitos de uma ou mais Subclasse de Cotas, estão subordinadas também à aprovação prévia de titulares de mais da metade das Cotas emitidas da classe afetada.

Artigo 131 Divulgação das Decisões da Assembleia Especial de Cotistas. As decisões da Assembleia Especial de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, por meio eletrônico ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

Artigo 132 Forma de Convocação da Assembleia Especial de Cotistas. A convocação da Assembleia Especial de Cotistas deverá ser feita mediante anúncio publicado no periódico utilizado para divulgação de informações da Classe ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou ainda por meio eletrônico, dos quais constarão o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial de Cotistas e, ainda, de forma sucinta os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Especial de Cotistas deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento a cada Cotista ou do envio da mensagem eletrônica, observado o disposto no presente Regulamento.

Parágrafo Segundo - Não se realizando a Assembleia Especial de Cotistas, deverá ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento a cada Cotista ou enviada nova mensagem eletrônica, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Classificação Interna

Parágrafo Terceiro - Para os fins do disposto no Parágrafo Segundo acima, fica estabelecido que a segunda convocação da Assembleia Especial de Cotistas poderá ser providenciada juntamente com o anúncio ou carta ou mensagem eletrônica de primeira convocação.

Parágrafo Quarto - Independentemente das formalidades previstas no Parágrafo Primeiro e Parágrafo Segundo acima, considerar-se-á regular a Assembleia Especial de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Quinto - Será admitida a realização de Assembleia Especial de Cotistas por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, as quais deverão ser gravadas, com a identificação dos Cotistas presentes, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados.

Artigo 133 Direito de Voto dos Cotistas. As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias Especiais de Cotistas com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Instalação da Assembleia Especial de Cotistas. A Assembleia Geral será instalada, observados os quóruns qualificados dispostos no Parágrafo Segundo e no Parágrafo Terceiro abaixo, **(a)** em primeira convocação, com a presença de Cotistas representando, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total de Cotas Seniores, do total de Cotas Mezanino e do total de Cotas Subordinadas Júnior em circulação, considerados separadamente por classe de Cotas; e **(b)** em segunda convocação, com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

Parágrafo Segundo - Deliberações que Exigem Quórum de Maioria Qualificada do Total de Cotas Emitidas e das Cotas Seniores. As deliberações sobre as matérias indicadas nos incisos (ii), (iv), (v), (ix), (xi) e (xii) previstas no Artigo 129 deste Regulamento dependerão, em primeira e segunda convocação, da aprovação de Cotistas que **(a)** representem 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas emitidas pela Classe; e que, conjuntamente, **(b)** representem 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Seniores emitidas pela Classe.

Parágrafo Terceiro - Deliberações que Exigem Quórum Especial. As deliberações

Classificação Interna

relativas às matérias previstas no Artigo 129, item (viii) deste Regulamento serão tomadas, em primeira e segunda convocação, por Cotistas que **(a)** representem 90% (noventa por cento) das Cotas emitidas pela Classe; e que, conjuntamente, **(b)** representem 90% (noventa por cento) das Cotas Seniores emitidas pela Classe.

Parágrafo Quarto - Deliberações que Exigem Quórum Simples. As demais deliberações que não aquelas previstas nos Artigos Artigo 131 e Artigo 132 acima serão tomadas por deliberação de Cotistas, em Assembleia Especial de Cotistas, que representem a maioria simples das Cotas emitidas pela Classe.

Parágrafo Quinto - Deliberações que Exigem Voto Afirmativo das Cotas Subordinadas Júnior. Sem prejuízo do exposto no Parágrafo Segundo e no Parágrafo Terceiro acima, dependerão de voto afirmativo de 100% (cem por cento) dos Cotistas Subordinados para que sejam aprovadas as deliberações que envolvam as seguintes matérias: (i) alteração à Política de Investimento da Classe; (ii) alteração do Benchmark Sênior das Cotas Seniores emitidas e em circulação; (iii) alteração do Benchmark Sênior das Cotas Seniores emitidas e em circulação; (iv) alteração ao Prazo de Duração da Classe;(iv) alteração do Período de Amortização das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino emitidas e em circulação; e (v) Data de Resgate de Cotas Seniores e/ou Cotas Mezanino emitidas e em circulação.

Parágrafo Sexto - As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, por meio de carta ou por correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada cotista, no mínimo com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, por escrito, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Sétimo - Conflito de Interesses. Não terão direito a voto na Assembleia Especial de Cotistas os Cotistas que estejam em situação de conflito de interesses para a matéria que será deliberada no âmbito da Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Oitavo - Caso seja Cotista, o Devedor não poderá votar em quaisquer matérias relacionadas à sua atuação como prestador de serviço da Classe, nem em relação a matérias que versem sobre perdão de dívida pela Classe ao Devedor. Neste

Classificação Interna

sentido, deverão ser desconsiderados os votos da Iugu, suas Coligadas e demais Partes Relacionadas, caso a matéria a ser deliberada no âmbito de uma Assembleia Especial de Cotistas envolva a prestação de serviços pela Iugu como Agente de Liquidação e/ou a condição da Iugu de Devedor da Classe situações nas quais restará caracterizado conflito de interesses.

CAPÍTULO XXIV - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 134 As operações da carteira da Classe não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

Parágrafo Primeiro Considerando que o Fundo é classificado como entidade de investimento nos termos da Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023 e da Resolução CMN Nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, os Cotistas ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos auferidos por ocasião do resgate ou amortização das cotas ou liquidação da Classe.

Artigo 135 A Classe empreenderá melhores esforços para obter tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo.

Parágrafo Primeiro - A Administradora e a Gestora buscarão manter composição de carteira da Classe adequada à regra tributária vigente, evitando modificações que impliquem alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas. Dessa forma, buscarão manter carteira de títulos com prazo médio superior a trezentos e sessenta e cinco dias, não havendo, no entanto, garantia de manutenção da carteira da Classe classificada como longo prazo. Quando considerada como longo prazo, o cotista será tributado de acordo com as alíquotas indicadas no Parágrafo Único do Artigo precedente.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de a Classe sofrer alterações em sua composição de carteira que venham a descaracterizá-la como Longo Prazo, a Classe passará a ser considerada como de Curto Prazo para fins tributários, ficando os Cotistas sujeitos às seguintes alíquotas de imposto de renda retido na fonte:

Permanência em dias corridos	**Total**

Classificação Interna

0 até 180	22,50%
Acima de 180	20,00%

Parágrafo Terceiro - O disposto acima não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Quarto - O IOF incidirá sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação. A alíquota incidente é decrescente em função do prazo de aplicação, sendo que, a partir do 30º (trigésimo) dia, a alíquota passa a ser zero.

CAPÍTULO IX - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 136 O patrimônio líquido da Classe corresponde à soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas da Classe e provisões.

Parágrafo Único - Todos os recursos que a Classe vier a receber, a qualquer tempo, dos Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Artigo 137 Cálculo do Valor dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios Cedidos vincendos e os Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos objeto de cobrança ordinária terão seu valor apurado todo Dia Útil, observado o disposto na legislação vigente, assim como as provisões e as perdas com tais Direitos Creditórios Cedidos vincendos e Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos integrantes da carteira da Classe serão efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação e regulamentação vigentes. Os Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos objeto de cobrança extraordinária terão, ainda, seu valor apurado conforme o recebimento pela Classe de recursos em decorrência da respectiva cobrança de tais Direitos Creditórios Inadimplidos.

Artigo 138 Cálculo do Valor dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros terão seu valor de mercado apurado conforme metodologia de avaliação descrita no manual de apreçamento de ativos da Administradora, utilizado pelo Custodiante no desempenho

Classificação Interna

das atividades de controladoria de ativos, cujo teor está disponível aos Cotistas na sede da Administradora ou no website do Custodiante.

Artigo 139 A partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva integralização das Cotas, cada Cota terá seu valor unitário calculado no fechamento de cada Dia Útil, conforme este Artigo, para fins de pagamento de Remuneração, amortização ou resgate, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - Todo Dia Útil, desde que o Patrimônio Líquido da Classe assim permita e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe, será incorporado ao valor de cada Cota Sênior, a título de distribuição dos resultados da carteira da Classe relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização das Cotas, limitado ao Benchmark Sênior, conforme disposto em seu respectivo Suplemento, em base pro rata entre as múltiplas séries de Cotas Seniores, caso aplicável.

Parágrafo Segundo - Todo Dia Útil, desde que o Patrimônio Líquido da Classe assim permita e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe e da incorporação do valor às Cotas Seniores nos termos do Parágrafo Primeiro acima, será incorporado ao valor de cada Cota Mezanino, a título de distribuição dos resultados da carteira da Classe relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização das Cotas, limitado ao *Benchmark* Mezanino, conforme disposto em seu respectivo Suplemento, em base *pro rata* entre as múltiplas séries de Cotas Mezanino, caso aplicável.

Parágrafo Terceiro - O Benchmark Sênior e o Benchmark Mezanino têm como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe deve ser alocada, respectivamente, aos Cotistas Seniores e aos Cotistas Mezanino, e não representam e nem deverão ser considerados como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro - As Cotas Subordinadas Júnior terão seu valor unitário calculado a cada Dia Útil, com os valores remanescentes após o cálculo descrito nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro do Artigo 140 acima.

Classificação Interna

Artigo 140 O disposto nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro do Artigo 140 acima não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente um limite de incorporação ao valor das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino de rendimento dos resultados da carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira da Classe assim o permitirem.

Artigo 141 A constatação de Patrimônio Líquido Negativo de Classe fechada será considerada Evento de Avaliação, devendo a Administradora, se for o caso, divulgar tal constatação aos Cotistas da respectiva Classe imediatamente, na forma do Anexo da Classe.

Artigo 142 Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
(ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios;
(iii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
(iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe;
(v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
(vi) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

CAPÍTULO XXV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 143 Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 144 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Classificação Interna

Artigo 145 Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 146 A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe e suas Subclasses.

Artigo 147 – No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (Política de Voto), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.

Classificação Interna

IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA
APÊNDICE I

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DE INVESTIMENTO
CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE APÊNDICE

Artigo 1 Este Apêndice dispõe sobre as informações específicas da **SUBCLASSE DE COTAS SENIORES INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Subclasse") da **CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Classe").

Parágrafo Primeiro – Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Anexo da Classe e Suplementos (se houver), com a Resolução CVM 175, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, no Anexo, neste Apêndice ou e Suplementos, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 2 – A Subclasse Sênior é destinada a Investidores Profissionais.

Artigo 3 – A Subclasse possui o prazo disposto em seu Regulamento.

Artigo 4– A Subclasse não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 5 – As Cotas Seniores serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, ou, via Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou, via B3, no ato da subscrição, pelo

Classificação Interna

seu valor nominal unitário definido no respectivo Suplemento, acrescido do Benchmark Sênior previsto no respectivo Suplemento, respectivamente, calculado em cada caso de forma *pro rata temporis*, desde a data de emissão das Cotas Seniores da referida série, até a data da efetiva integralização, na forma do Artigo 112 do Regulamento.

Artigo 6 – As Cotas Seniores serão depositadas para distribuição primária por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos; poderão ser depositadas para negociação secundária por meio do Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Seniores custodiadas eletronicamente na B3. Caso distribuídas por meio de uma Oferta Pública, a negociação das Cotas Seniores estão condicionadas ao cumprimento do disposto no art. 89 da Resolução CVM 160. Uma vez efetuado o depósito para negociação no mercado secundário, os Cotistas Seniores poderão negociar suas Cotas Seniores entre Investidores Profissionais e/ou Qualificados, conforme o caso, e serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos incorridos na negociação e transferência de suas Cotas.

Artigo 7 – Cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

Artigo 8 - A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, bem como as características indicadas nos respectivos Suplementos. Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas da mesma Subclasse.

Artigo 9 – Amortização das Cotas. As Cotas Seniores deverão ser amortizadas em cada Data de Amortização Programada durante o Período de Amortização, em periodicidade mínima anual e em conformidade com o respectivo Suplemento, mediante a realização de pagamentos aos Cotistas Seniores. As Cotas Seniores deverão ser resgatadas quando do pagamento da última parcela de amortização dentro do Período de Amortização.

Classificação Interna

Artigo 10 – Distribuições aos Cotistas. A distribuição de principal e pagamento de retorno aos Cotistas Seniores será feita conforme o disposto no CAPÍTULO XII, no CAPÍTULO XIII e CAPÍTULO XIV deste Anexo.

Parágrafo Único - Para fins de esclarecimento, as distribuições relativas às Cotas nas Datas de Amortização Programada sempre serão feitas juntamente com o pagamento de Remuneração/retorno relativa às Cotas acumulada desde a última Data de Amortização Programada.

Artigo 11 – Pagamento de Retornos Acumulados e Amortizações aos Cotistas. Os pagamentos de Remuneração e amortizações das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota de fechamento no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento, calculado nos termos deste Regulamento, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, assim considerados os titulares das Cotas no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento, realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou por meio da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3.

Artigo 12 – Resgate em Direitos Creditórios Cedidos e/ou em Ativos Financeiros. No âmbito do processo de liquidação da Classe, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe como pagamento pelo resgate de suas Cotas, conforme o disposto no CAPÍTULO XIII deste Regulamento, sendo que, no caso do Cotista Subordinado, esse poderá receber exclusivamente Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe caso a liquidação de suas Cotas Subordinadas Júnior não seja realizada em moeda corrente nacional.

Artigo 13 - Amortizações em Dias que não sejam Dias Úteis. Na hipótese de qualquer Data de Amortização Programada coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a respectiva amortização deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, observado que não haverá qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de amortização em virtude de tal mudança.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Classificação Interna

Artigo 14 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Subclasse serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Classificação Interna

IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA
APÊNDICE II

Classificação Interna

IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA
APÊNDICE II

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DE INVESTIMENTO
MODELO DE SUPLEMENTO

A [●] ([●]) Série da subclasse de Cotas Seniores de emissão da Classe Única do **IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), emitida nos termos do regulamento do Fundo, conforme alterado (o "Regulamento"), terá as seguintes características:

a) **Montante Total da [●] Série de Cotas Seniores**: R$[●] ([●]);

b) **Quantidade de Cotas Seniores da [●]Série**: [●] ([●]) Cotas Seniores;

c) **Valor Nominal Unitário:** R$ [●] ([●]reais);

d) **Data de Emissão**: [●];

e) **Datas de Resgate de Cotas Seniores da [●] Série**: nas seguintes datas deverão ocorrer as amortizações dos valores correspondentes aos rendimentos das Cotas Seniores da [●]e Série:

DATA	Proporção de amortização sobre o saldo atualizado de principal
[●]	[●]%
Data de Vencimento	100,0000%

f) **Benchmark Alvo**: as Cotas Seniores da [●] Série farão jus a uma remuneração

Classificação Interna

correspondente a [●] ("*Benchmark* Alvo");

g) **Forma de integralização**: as Cotas Seniores da [●] Série serão subscritas e integralizadas à vista e em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, no mercado primário por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, na primeira data de integralização pelo Valor Nominal Unitário ("Primeira Data de Integralização") ou após a Primeira Data de Integralização, pelo Valor Nominal Unitário, acrescido do *Benchmark* Alvo, calculado em cada caso de forma *pro rata temporis*, desde a data de emissão das Cotas Seniores da [●] Série, até a data da efetiva integralização;

h) **Data de Vencimento**: [●] ("Data de Vencimento");

i) **Datas de Amortização da Remuneração (cronograma de amortizações programadas)**: [●];

j) **Pagamento de Remuneração:** [●];

k) **Tipo de Oferta Pública e Regime de Distribuição**: a Oferta consistirá na distribuição pública primária das Cotas Seniores da [●] Série, sob regime de [●] de colocação, nos termos da Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 160"). A Oferta será submetida ao rito de registro automático de distribuição, conforme previsto no artigo 26, VII, "a", da Resolução CVM 160, destinada exclusivamente à Investidores Profissionais;

l) **Coordenador Líder**: [●];

m) **Negociação**: a negociação e/ou revenda das Cotas Seniores da [●] Série estão sujeitas às regras de negociação previstas no artigo 86 da Resolução CVM 160 e demais normas aplicáveis; e

n) **Agência Classificadora de Risco**: [●].

Caso quaisquer das datas de pagamento mencionadas neste Suplemento não seja um Dia Útil, o pagamento será realizado no Dia Útil imediatamente subsequente.

Classificação Interna

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Classificação Interna

IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA
APÊNDICE III

Classificação Interna

IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA
APÊNDICE III

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE APÊNDICE

Artigo 1 Este Apêndice dispõe sobre as informações específicas da **SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Subclasse") da **CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Classe").

Parágrafo Primeiro – Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Anexo da Classe e Suplementos (se houver), com a Resolução CVM 175, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, no Anexo, neste Apêndice ou e Suplementos, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 2 – A Subclasse Mezanino é destinada a Investidores Profissionais.

Artigo 3 – A Subclasse possui o prazo disposto em seu Regulamento.

Artigo 4 – A Subclasse não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Classificação Interna

Artigo 5 – As Cotas Mezanino poderão ser subscritas e integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, ou, via Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou, via B3, no ato da subscrição, pelo seu valor nominal unitário definido no respectivo Suplemento, acrescido do *Benchmark* Mezanino previsto no respectivo Suplemento, respectivamente, calculado em cada caso de forma *pro rata temporis*, desde a data de emissão das Cotas Mezanino da referida série, até a data da efetiva integralização, na forma do Artigo 112 do Regulamento. Alternativamente, as Cotas Mezanino poderão ser emitidas por conversão de Cotas Subordinadas Júnior, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, com Valor Nominal Unitário a ser detalhado no ato de conversão e/ou no Suplemento.

Artigo 6 – As Cotas Mezanino serão depositadas para distribuição primária por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos; poderão ser depositadas para negociação secundária por meio do Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Mezanino custodiadas eletronicamente na B3. Caso distribuídas por meio de uma Oferta Pública, a negociação das Cotas Mezanino estão condicionadas ao cumprimento do disposto no art. 89 da Resolução CVM 160. Uma vez efetuado o depósito para negociação no mercado secundário, os Cotistas Mezanino poderão negociar suas Cotas Mezanino entre Investidores Profissionais e/ou Qualificados, conforme o caso, e serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos incorridos na negociação e transferência de suas Cotas.

Artigo 7 – Cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

Artigo 8 – A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, bem como as características indicadas nos respectivos Suplementos. Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas da mesma Subclasse.

Artigo 9 – Amortização das Cotas. As Cotas Mezanino deverão ser amortizadas em cada Data de Amortização Programada durante o Período de Amortização, em

Classificação Interna

periodicidade mínima anual e em conformidade com o respectivo Suplemento, mediante a realização de pagamentos aos Cotistas Mezanino. As Cotas Mezanino deverão ser resgatadas quando do pagamento da última parcela de amortização dentro do Período de Amortização.

Artigo 10 – Distribuições aos Cotistas. A distribuição de principal e pagamento de retorno aos Cotistas Mezanino será feita conforme o disposto no CAPÍTULO XII, no CAPÍTULO XIII e CAPÍTULO XIV deste Anexo.

Parágrafo Único - Para fins de esclarecimento, as distribuições relativas às Cotas nas Datas de Amortização Programada sempre serão feitas juntamente com o pagamento de Remuneração/retorno relativa às Cotas acumulada desde a última Data de Amortização Programada.

Artigo 11 – Pagamento de Retornos Acumulados e Amortizações aos Cotistas. Os pagamentos de Remuneração e amortizações das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota de fechamento no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento, calculado nos termos deste Regulamento, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, assim considerados os titulares das Cotas no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento, realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou por meio da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3.

Artigo 12 – Resgate em Direitos Creditórios Cedidos e/ou em Ativos Financeiros. No âmbito do processo de liquidação da Classe, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe como pagamento pelo resgate de suas Cotas, conforme o disposto no CAPÍTULO XIII deste Regulamento.

Artigo 13 – Amortizações em Dias que não sejam Dias Úteis. Na hipótese de qualquer Data de Amortização Programada coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a respectiva amortização deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, observado que não haverá qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de amortização em virtude de tal mudança.

Classificação Interna

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Subclasse serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Classificação Interna

IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA
APÊNDICE IV

Classificação Interna

IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA
APÊNDICE IV

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO DE INVESTIMENTO

MODELO DE SUPLEMENTO

A [•] ([•]) Série da subclasse de Cotas Mezanino de emissão da Classe Única do **IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), emitida nos termos do regulamento do Fundo, conforme alterado (o "Regulamento"), terá as seguintes características:

a) **Montante Total da [•] Série de Cotas Mezanino:** R$[•] ([•]);

b) **Quantidade de Cotas Mezanino da [•] Série:** [•] ([•]) Cotas Mezanino;

c) **Valor Nominal Unitário:** R$ [•] ([•] reais);

d) **Data de Emissão:** [•];

e) **Rentabilidade Total das Cotas Mezanino da 1ª Série**: singifica [•].

f) **Benchmark Mezanino**: as Cotas Mezanino da [•]ª Série farão jus a uma remuneração correspondente à Taxa DI + Spread Mezanino, onde:

Taxa DI: tem o significado a ela atribuído no Regulamento; e

Spread Mezanino: [•].

g) **Ajuste de Remuneração Mezanino**: [•].

h) **Prêmio Mezanino**: [•]

Classificação Interna

i) **Forma de integralização**: não aplicável, considerando que as Cotas Mezanino da 1ª Série foram objeto de conversão;

j) **Data de Vencimento**: [●] ("Data de Vencimento");

k) **Datas de Amortização da Remuneração e do Prêmio Mezanino (cronograma de amortizações programadas)**: [●];

l) **Datas de Amortização e de pagamento do Prêmio Mezanino:** [●];

DATA	**Proporção de amortização**
[●]	[●]%
Data de Vencimento	100,0000%

m) **Coordenador Líder**: [não aplicável];

n) **Negociação**: as cotas mezanino não poderão ser negociadas ou transferidas sem a anuência dos Cotistas Subordinados e da Gestora.

o) **Agência Classificadora de Risco**: Não aplicável.

Caso quaisquer das datas de pagamento mencionadas neste Suplemento não seja um Dia Útil, o pagamento será realizado no Dia Útil imediatamente subsequente.

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

Classificação Interna

IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA
APÊNDICE V

Classificação Interna

IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA
APÊNDICE V

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DE INVESTIMENTO
CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE APÊNDICE

Artigo 1 – Este Apêndice dispõe sobre as informações específicas da **SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Subclasse") da **CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Classe").

Parágrafo Primeiro – Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Anexo da Classe e Suplementos (se houver), com a Resolução CVM 175, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, no Anexo, neste Apêndice ou e Suplementos, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 2 – A Subclasse Subordinada Júnior é destinada a Investidores Profissionais.

Artigo 3 – A Subclasse possui o prazo disposto em seu Regulamento.

Artigo 4 – A Subclasse não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

Classificação Interna

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, RESGATE E PAGAMENTO DE COTAS

Artigo 5 – As Cotas Subordinadas Júnior serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, ou, via Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Artigo 6 – Quando da integralização das Cotas Seniores e/ou Cotas Mezanino, conforme Artigos 109 e 110 do Regulamento, um montante de Cotas Subordinadas Júnior, proporcional à Razão de Subordinação, deverá ter sido igualmente integralizado.

Parágrafo Único – Adicionalmente, caso o valor total das Cotas Subordinadas Júnior e das Cotas Mezanino subscritas e integralizadas for, a qualquer tempo, inferior à Razão de Subordinação, o Cotista Subordinado Junior, mediante solicitação da Administradora nesse sentido, deverá subscrever e integralizar novas Cotas Subordinadas Júnior, pelo valor unitário determinado na forma do Artigo 112 do Regulamento, de maneira a atingir a proporção equivalente à Razão de Subordinação. A subscrição e a integralização de novas Cotas Subordinadas Júnior, para fins de atendimento à Razão de Subordinação, deverão ser realizadas à vista, exclusivamente, em moeda corrente nacional, nos termos deste Regulamento.

Artigo 7 – As Cotas Subordinadas Júnior não serão objeto de negociação, alienação ou transferência para terceiros, salvo **(i)** mediante prévia aprovação da Assembleia Geral; ou **(ii)** caso a negociação seja realizada entre o Cotista Subordinado e Partes Relacionadas da Iugu, hipótese na qual não será necessária aprovação prévia da Assembleia Geral.

Artigo 8 – Amortização das Cotas. As Cotas Subordinadas Júnior serão integralmente resgatadas, com o respectivo pagamento da amortização e dos rendimentos, exclusivamente ao término do Prazo de Duração da Classe, conforme estabelecido no Artigo 3 do Regulamento.

Classificação Interna

Artigo 9 – Pagamento de Retornos Acumulados e Amortizações aos Cotistas. Os pagamentos de amortizações das Cotas Subordinadas Júnior serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota de fechamento no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento, calculado nos termos do Regulamento, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, assim considerados os titulares das Cotas no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento, realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou por meio da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3.

Artigo 10 – Resgate em Direitos Creditórios Cedidos e/ou em Ativos Financeiros. No âmbito do processo de liquidação da Classe, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe como pagamento pelo resgate de suas Cotas, conforme o disposto no CAPÍTULO XIII do Regulamento, sendo que, no caso do Cotista Subordinado, esse poderá receber exclusivamente Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe caso a liquidação de suas Cotas Subordinadas Júnior não seja realizada em moeda corrente nacional.

Artigo 11 – Amortizações em Dias que não sejam Dias Úteis. Na hipótese de qualquer Data de Amortização Programada coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a respectiva amortização deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, observado que não haverá qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de amortização em virtude de tal mudança.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Subclasse serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Classificação Interna

IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA
APÊNDICE VI

Classificação Interna

IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA
APÊNDICE VI

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DE INVESTIMENTO MODELO DE SUPLEMENTO

A [●]e ([●]) Série da subclasse de Cotas Subordinadas Júnior de emissão da Classe Única do **IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), emitida nos termos do regulamento do Fundo, conforme alterado (o "Regulamento"), terá as seguintes características:

a) **Montante Total da [●] Série de Cotas Subordinadas Júnior**: R$[●] ([●]);

b) **Quantidade de Cotas Subordinadas Júnior da [●]9 Série**: [●] ([●]) Cotas Subordinadas Júnior;

c) **Valor Nominal Unitário:** R$ 1.000,00 (mil reais);

d) **Data de Emissão**: [●] ;

e) **Forma de integralização**: as Cotas Subordinadas Júnior serão subscritas e integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, pela Iugu. Caso as Cotas Subordinadas Júnior sejam objeto de Colocação Privada, sua integralização será realizada fora do âmbito da B3, exclusivamente pela Iugu, não havendo nenhum esforço de venda por parte de nenhuma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. Novas emissões de Cotas Subordinadas Júnior poderão ser realizadas com o intuito de manter a Razão de Subordinação sem necessidade de aprovação de Assembleia Geral;

f) **Prazo**: indeterminado;

Classificação Interna

g) **Tipo de Oferta Pública e Regime de Distribuição**: [as Cotas Subordinadas Júnior foram emitidas de forma privada] ou [a Oferta consistirá na distribuição pública primária das Cotas Subordinadas Júnior da [●]e Série, sob regime de [●] de colocação, nos termos da Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada

h) ("Resolução CVM 160"). A Oferta será submetida ao rito de registro automático de distribuição, conforme previsto no artigo 26, VII, "a", da Resolução CVM 160, destinada exclusivamente à Investidores Profissionais];

Caso quaisquer das datas de pagamento mencionadas neste Suplemento não seja um Dia Útil, o pagamento será realizado no Dia Útil imediatamente subsequente.

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Classificação Interna

GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EMDIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Classificação Interna

IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ANEXO I

GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Regulamento, terão os respectivos significados a eles atribuídos conforme o estabelecido a seguir:

"Acordo de Cotistas Subordinados"	significa o "Acordo de Cotistas e Outras Avenças", conforme alterado de tempos em tempos, celebrado entre o Cotista Mezanino, o Cotista Subordinado Júnior e a Administradora, em nome do Fundo, para regular o exercício de voto desses Cotistas na Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre o item (xvii) do Artigo 128 do Anexo da Classe.
"Administradora"	é a **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição devidamente autorizada pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3.067 de 06 de setembro de 1994, à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede na Cidade de Osasco e Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06029-900.
"Adquirente da Operação"	significa a Credenciadora que capturou a Transação de Pagamento.

Classificação Interna

"Afiliadas"	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa jurídica **(i)** controlada direta ou indiretamente; **(ii)** que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como **(iii)** as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. A expressão "controle", para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. As expressões "controlada" e "controlador" deverão ser interpretadas em consonância com o acima disposto.
"Agência Classificadora de Risco"	caso aplicável, significa a agência classificadora de risco em funcionamento no País que será a avaliadora das séries de Cotas Seniores emitidas pela Classe, conforme disposto no respectivo Suplemento.
"Agente de Cobrança"	Significa a **Carbone Sociedade de Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.437.310/0001-00, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Nove de Julho, nº 3.452, conj. 53 e 54, Jardim Paulista, CEP 01406-000.
"Agente de Liquidação"	é a Iugu, na condição de agente de liquidação contratado pela Classe, nos termos do Contrato de Agente de Liquidação, em relação aos Direitos Creditórios originados de Transações de Pagamento.
"Alocação Mínima"	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 17 do Anexo da Classe.
"Amortização Extraordinária"	significa a amortização extraordinária das Cotas, exclusivamente para fins de

Classificação Interna

	reenquadramento do patrimônio da Classe à Alocação Mínima, ao Razão de Subordinação e/ou à observância da Política de Investimento descrita no Anexo da Classe.
"Amortização Programada"	significa a amortização das Cotas Seniores realizada nas respectivas Datas de Amortização Programada, juntamente com o pagamento da Remuneração correspondente, conforme cronograma definido nos respectivos Suplementos e na forma deste Regulamento.
"ANBIMA"	é a Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais.
"Anexo Normativo II"	significa o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 (conforme abaixo definido).
"Anexos"	significa, conjuntamente, todos os anexos do Regulamento, incluindo, sem limitação, aqueles relativos ao anexo descritivo das características da Classe, aos modelos de suplemento e aos Parâmetros de Amostragem.
"Anexo da Classe"	É o Anexo da respectiva Classe deste Regulamento, no qual constam as regras específicas aplicáveis à Classe Única e respectivas Subclasses.
"Arquivo Analítico"	significa o(s) arquivo(s) eletrônico(s) elaborado(s) pela Iugu, indicando os Direitos Creditórios Cedidos à Classe em determinado dia, de forma individualizada, contendo a identificação do (i) Cedente; (ii) valor de face; (iii) Preço de Aquisição; (iv) Data de Pagamento do Preço de Aquisição; (v) identificação da operação junto à Adquirente da Operação (código de

Classificação Interna

	autorização); e (vi) data de vencimento aplicável com base no prazo de liquidação definido no respectivo Arranjo de Pagamento, o(s) qual(is) conterá(ão) no mínimo informações que permitam a identificação de cada Transação de Pagamento ou parcelas de Transações de Pagamento, no caso de Transações de Pagamento parceladas, sendo, para todos os fins, estes os Direitos Creditórios Cedidos à Classe.
"Arquivo de Cessão"	significa o arquivo eletrônico acordado entre a Iugu, na qualidade de Agente de Liquidação, e o Custodiante do Fundo, a ser enviado pela Gestora, com informações necessárias à cessão dos Direitos Creditórios, contendo dados das operações, dos Estabelecimentos Comerciais e dos Direitos Creditórios.
"Arquivo de Envio"	significa o(s) arquivo(s) eletrônico(s) elaborado(s) pela Iugu, indicando os Direitos Creditórios ofertados à Classe em determinado dia, segregados por (a) Cedente; (b) valor de face; (c) Devedor; (d) Bandeira; e (e) data de vencimento aplicável com base no prazo de liquidação definido no respectivo Arranjo de Pagamento.
"Arranjo de Pagamento"	significa o conjunto de regras e procedimentos estabelecidos por um instituidor de arranjos de pagamento (inclusive a Iugu e as Bandeiras) que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, tais como as atividades de emissão de Instrumentos de Pagamento e o credenciamento de Estabelecimentos Comerciais, bem como que define o uso de padrões operacionais e

Classificação Interna

	de segurança associados a essas atividades, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, em especial da Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento.
"Assembleia Geral"	significa a Assembleia Geral de Cotistas, realizada nos termos do Capítulo Quinze deste Regulamento e da legislação aplicável.
"Ativos Financeiros"	significa os ativos atrelados à Taxa Selic ou à Taxa DI, sendo eles: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos privados com classificação de risco investimento grade (rating); (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa" pela ANBIMA.
"Auditor Independente"	significa a empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe.
"B3"	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
"BACEN"	é o Banco Central do Brasil.
"Banco Depositário"	é o Banco Bradesco S.A., cujos serviços foram contratados por meio do "Contrato de Prestação de Serviços de Depositário", celebrado entre o Banco Bradesco S.A., a Iugu, o Fundo, entre outros.
"Banco Liquidante"	é o Banco Bradesco S.A., contratado para atuar como banco liquidante das Cotas Seniores da Classe perante a B3.
"Bandeira Elo"	é o Arranjo de Pagamento "Elo" instituído pela Elo Serviços S.A., sociedade anônima

Classificação Interna

	com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Xingu, n° 512, 5º andar, Alphaville, inscrita no CNPJ sob o nº 09.227.084/0001- 75, na condição de instituidor de Arranjo de Pagamento nos termos da Lei 12.865/13.
"Bandeira Visa"	é o Arranjo de Pagamento instituído pela Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3729 – 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 31.551.765/0001-43, na condição de instituidor de Arranjo de Pagamento nos termos da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013 e da Resolução BCB 150/21.
"Bandeiras"	Significa as instituições responsáveis por Arranjos de Pagamento (instituidoras de Arranjos de Pagamento) e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao respectivo Arranjo de Pagamento, detentoras dos direitos de propriedade e/ou franqueadoras de suas marcas e logotipos que identificam os Instrumentos de Pagamento, as quais são responsáveis por regulamentar e fiscalizar a emissão dos Instrumentos de Pagamento, o credenciamento de Estabelecimentos Comerciais, o uso e padrões operacionais e de segurança, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.
"Benchmark Mezanino"	é o índice referencial das Cotas Mezanino da Classe, conforme o significado que lhe é atribuído no Artigo 105 (v) do Anexo da Classe.
"Benchmark Sênior"	é o índice referencial das Cotas Seniores da Classe, conforme o significado que lhe é

Classificação Interna

	atribuído no Artigo Artigo 104 (v) do Anexo da Classe.
"Cartão"	significa o Instrumento de Pagamento apresentado sob a forma de cartão plástico ou virtual, com funções de crédito, emitido pelo Emissor e dotado de número próprio, código de segurança, nome do Usuário Final (portador do Instrumento de Pagamento), prazo de validade e logomarca das Bandeiras, marcas, nomes ou logomarcas admitidas no Sistema Iugu, instrumento este utilizado em Transações de Pagamento no referido sistema.
"Cedentes"	significa os Estabelecimentos Comerciais que, a seu exclusivo critério, cedem a totalidade ou parte de seus respectivos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe e, para tanto, tenham realizado e/ou venham a realizar Formalização(ões) Eletrônica(s) de Cessão (a(s) qual(is) inclui(em) os Termos de Cessão com o Fundo, representados pela Iugu, na qualidade de sua mandatária, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços Iugu.
"Cessão Fiduciária"	significa a cessão fiduciária outorgada em garantia ao pagamento fiel, integral e tempestivo dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, do artigo 18 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, e do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, com a nova redação dada pelo artigo 55 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, sobre os direitos, a propriedade resolúvel e a posse direta e indireta dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente, livres

Classificação Interna

	e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames, restrições de venda, encargos, constrições ou questões pendentes de solução judiciais ou extrajudiciais de qualquer espécie, inclusive as de natureza tributária, acordos de acionistas, opções ou outros encargos decorrentes de lei, exceto pelas obrigações previstas no Contrato de Cessão Fiduciária.
"Classe"	é a Classe Única de Cotas de Emissão do Fundo.
"Chargeback"	significa a contestação de Transação(ões) de Pagamento, seja no todo ou em parte, por parte de Usuários Finais, Estabelecimentos Comerciais, Bandeiras, Emissores dos Cartões e/ou Devedor, que poderá resultar na não realização do pagamento ou no estorno do(s) crédito(s) correspondente(s) efetuado(s) ao(s) respectivo(s) Cedente(s).
"CMN"	é o Conselho Monetário Nacional.
"CNPJ"	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
"Código ANBIMA"	é o "Código ANBIMA de Regulação de Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição de Valores Mobiliários", conforme alterado, ou qualquer outro código que venha a substituí-lo.
"Código Civil Brasileiro"	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, ou qualquer norma que venha a substituí-la.
"Coligadas"	significa, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que detenha influência significativa sobre a Pessoa específica, sendo esta presumida

Classificação Interna

	caso a Pessoa detenha 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da Pessoa específica.
"Colocação Privada"	significa a colocação privada de Cotas Subordinadas Júnior, sem a intermediação de instituições financeiras integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários.
"Condições Gerais de Cessão"	significa o instrumento de "Condições Gerais de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças", bem como seus respectivos aditamentos, a serem registrados nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, que tem por objeto estabelecer as condições gerais da promessa de cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis, por parte dos Estabelecimentos Comerciais, e que será objeto de adesão pelos Estabelecimentos Comerciais concomitantemente à adesão ao Contrato de Prestação de Serviços Iugu.
"Conta Bancária da Classe"	significa a conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco S.A. (237), ou qualquer outra conta corrente que venha a ser aberta e mantida pela Classe para essa finalidade, na qual serão depositados (i) os valores referentes à integralização das Cotas emitidas pela Classe de tempos em tempos; (ii) os recursos provenientes da liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos; e (iii) recursos provenientes dos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis de titularidade da Classe.
"Conta Iugu do Usuário"	significa a conta de pagamento pré-paga de titularidade de cada Cedente, mantida junto

Classificação Interna

	à Iugu no âmbito de seu Arranjo de Pagamento fechado, na qual os Cedentes receberão o Preço de Aquisição pago pela Classe pelos Direitos Creditórios Cedidos.
"Conta Preço de Aquisição"	significa a conta bancária (Banco 401, Agência 1, Conta 100-1) de titularidade do Agente de Liquidação, a ser movimentada pelo Agente de Liquidação, que se obrigará a fornecer os extratos e movimentações ao Custodiante sempre que solicitado.
"Conta Vinculada"	significa uma conta de movimentação restrita, de titularidade da Iugu no Banco Depositário, a ser movimentada exclusivamente pelo Banco Depositário, na qual serão depositados todos os montantes relativos (i) aos recebíveis da Iugu em face da respectiva Adquirente da Operação oriundos de Transações de Pagamento realizadas por Usuários Finais utilizando-se de Instrumentos de Pagamento exclusivamente da Bandeira Visa e da Bandeira Elo; e, (ii) até que deixem de ser objeto da garantia constituída em favor da Classe nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, aos recebíveis da Iugu em face da respectiva Adquirente da Operação oriundos de Transações de Pagamento realizadas por Usuários Finais utilizando-se de Instrumentos de Pagamento da Bandeira Elo.
"Contrato de Agente de Liquidação"	significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Liquidação de Direitos Creditórios e Outras Avenças", conforme alterado de tempos em tempos, celebrado entre a Administradora, em nome do Fundo, o Agente de Liquidação, com a

Classificação Interna

	interveniência do Custodiante e da Gestora para regular a prestação, pelo Agente de Liquidação, dos serviços de liquidação e compensação dos Direitos Creditórios Cedidos.
"Contrato de Cessão Fiduciária"	significa o "Contrato de Cessão Fiduciária sobre Direitos Creditórios e Outras Avenças" o qual regulamenta a Cessão Fiduciária.
"Contrato de Prestação de Serviços Iugu"	significa, conjuntamente, os "Termos de Uso" disponibilizados no website da Iugu, bem como o "Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Pagamentos e Outras Avenças" e o "Acordo de Tarifas", disponibilizados na área de acesso restrito ao Estabelecimento Comercial no website da Iugu, conforme aditado e/ou substituído de tempos em tempos, por meio do qual os Estabelecimentos Comerciais aderem aos termos e condições gerais da prestação de serviços prestados pela Iugu, bem como outorgam poderes à Iugu para formalizar, em nome dos Estabelecimentos Comerciais, a cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe.
"Controlador de Ativos"	é o Custodiante.
"Cotas"	significa as Cotas Seniores, as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior de emissão da Classe.
"Cotas Seniores"	significa as Cotas seniores de emissão da Classe, as quais têm prioridade sobre as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior para fins de amortização e resgate, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e

Classificação Interna

	resgate estão descritos no Anexo da Classe e nos respectivos Suplementos.
"Cotas Mezanino"	significa as Cotas mezanino de emissão da Classe, as quais têm prioridade sobre as Cotas Subordinadas Júnior para fins de amortização e resgate, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate estão descritos no Anexo da Classe e nos respectivos Suplementos.
"Cotas Subordinadas Júnior"	significa as cotas subordinadas júnior de emissão da Classe, as quais se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino da respectiva Classe para fins de amortização e resgate, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, retorno, amortização e resgate estão descritos no Anexo da Classe.
"Cotista"	significa o titular de Cotas emitidas pela Classe.
"Cotista Sênior"	significa o titular de Cota Sênior.
"Cotista Mezanino"	Significa o titular de Cota Mezanino
"Cotista Subordinado Júnior"	significa o titular de Cota Subordinada Júnior.
"CPF"	é o Cadastro de Pessoas Físicas.
"Credenciadoras"	significa as pessoas jurídicas devidamente autorizadas pelo BACEN que, sem gerenciar conta de pagamento: (i) habilitam recebedores para a aceitação de Instrumentos de Pagamento emitidos por Instituições de Pagamento ou por

Classificação Interna

	instituição financeira (Emissor) participante de um mesmo Arranjo de Pagamento; e (ii) participam do processo de liquidação das Transações de Pagamento como credor perante o Emissor, de acordo com as regras do Arranjo de Pagamento.
"Critérios de Elegibilidade"	significa os critérios que todo e qualquer Direito Creditório deverá atender para que possa ser adquirido pela Classe, conforme definido no Artigo 42 do Anexo da Classe.
"Custodiante"	é o **Banco Bradesco S.A.**, instituição devidamente autorizada pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 1.432 de 27 de junho de 1990, à prestação dos serviços de custódia, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Osasco e Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900.
"CVM"	é a Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Amortização Programada"	é cada data de amortização programada das Cotas Seniores, das Cotas Mezanino e pagamento da Remuneração correspondente, conforme o cronograma definido no respectivo Suplemento e em consonância com o disposto neste Regulamento.
"Data de Emissão"	é cada data na qual recursos, em moeda corrente nacional, decorrentes da primeira integralização de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Júnior, conforme aplicável, são colocados à disposição da Classe por investidores, que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil.

Classificação Interna

"Data de Oferta"	Significa a data na qual são ofertados Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe.
"Data de Pagamento do Preço de Aquisição"	significa a data na qual é realizado o pagamento do Preço de Aquisição pelos Direitos Creditórios Elegíveis aos respectivos Cedentes, por meio do Agente de Liquidação, conforme previsto nas Condições Gerais de Cessão.
"Data de Resgate de Cotas Seniores"	são as respectivas datas de resgate de cada série de Cotas Seniores, conforme determinado em seu respectivo Suplemento, observado que todas as Cotas Seniores de uma mesma série terão a mesma Data de Resgate das Cotas Seniores.
"Devedor"	significa, em relação aos Direitos Creditórios, a Iugu.
"Dia Útil" ou **"Dias Úteis"**	significa **(i)** com relação a qualquer obrigação da Classe realizada por meio ou perante a B3, qualquer dia que não seja sábado ou domingo ou feriado nacional ou bancário ou aquele(s) dia(s) sem expediente na B3; **(ii)** com relação a qualquer obrigação da Classe que não seja realizada por meio ou perante a B3, qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional; e **(iii)** quando a indicação de prazo contado por dia não vier acompanhada da indicação de "dia(s) útil(eis)", entende-se que o prazo é contado em dias corridos.

Classificação Interna

"Direitos Creditórios"	significa os direitos creditórios de tempos em tempos detidos pelos Estabelecimentos Comerciais em face da Iugu, originários de Transações de Pagamento realizadas pelos Usuários Finais com a utilização de Instrumentos de Pagamento para a aquisição de bens, produtos, mercadorias ou serviços nos Estabelecimentos Comerciais, conforme aplicável, após o desconto das taxas que constituem a remuneração dos Arranjos de Pagamento, dos Emissores dos Cartões e das Credenciadoras, bem como de outras eventuais retenções previstas nas regras do Arranjo de Pagamento, os quais, em observância à Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, serão devidamente registrados junto às Entidades Registradoras via Sistema de Registro.
"Direitos Creditórios Cedidos"	significa os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos pelos Cedentes à Classe na forma e nos termos das Condições Gerais de Cessão e do Contrato de Prestação de Serviços Iugu, observados os Critérios de Elegibilidade e a Política de Investimento da Classe.
"Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente"	Significam (a) determinados recebíveis oriundos de Transações de Pagamento realizadas por Usuários Finais utilizando-se de Instrumentos de Pagamento, que a Iugu detém ou venha a deter, de tempos e tempos, contra as Credenciadoras, no âmbito dos Arranjos de Pagamento, conforme definidos no Contrato de Cessão Fiduciária; e (b) todos os direitos creditórios relacionados à Conta Vinculada.
"Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos"	significa os Direitos Creditórios Cedidos, em relação aos quais o Devedor esteja em

Classificação Interna

	atraso, seja no todo ou em parte, no cumprimento de suas respectivas obrigações contratuais.
"Direitos Creditórios Elegíveis"	Significa os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, os Critérios de Elegibilidade.
"Documentos Adicionais"	significa **(i)** os registros eletrônicos, padronizados pelo Sistema Iugu, preenchidos pelos Estabelecimentos Comerciais no momento da Transação de Pagamento e/ou software de processamento de informações, que se conecte à rede do Sistema Iugu, e que realize a captura de Transações de Pagamento, entre outras funções (log); e **(ii)** outros documentos, adicionais aos Documentos Comprobatórios, que poderão ser auxiliares em discussões acerca da existência, veracidade, conteúdo e/ou da exequibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme o caso.
"Documentos Comprobatórios"	significa os documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios e que compreendem, conjuntamente: **(i)** o Contrato de Prestação de Serviços Iugu, registrado no 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo sob nº 5.404.245 em 5.409.243 e outros instrumentos que venham a ser registrados, e disponível(is) para consulta em referido cartório e no website https:// **(ii)** arquivo eletrônico gerado pela Iugu e disponibilizado diariamente ao Custodiante, contendo a relação analítica e o número de registro das transações realizadas; **(iii)** o arquivo eletrônico referente aos contratos de antecipação da URs junto a registradora

Classificação Interna

	de recebíveis; **(iv)** as Condições Gerais de Cessão; e **(v)** os Termos de Cessão.
"Emissores dos Cartões"	significa as Pessoas (instituições financeiras e/ou Instituições de Pagamento) devidamente autorizadas pelo BACEN e licenciadas pelas Bandeiras a emitir moeda eletrônica e/ou Instrumentos de Pagamento (inclusive Cartões), com validade no Brasil, nos termos da legislação aplicável do CMN e BACEN.
"Entidades Registradoras"	significa as entidades autorizadas pelo BACEN a exercer a atividade de registro de recebíveis de Arranjos de Pagamentos, nos termos da Resolução CMN 4.734/19.
"Escriturador"	é o Banco Bradesco S.A., devidamente habilitado para a prestação dos serviços de escrituração de Cotas.
"Estabelecimentos Comerciais"	significa as pessoas naturais, as pessoas jurídicas e/ou demais Pessoas, residentes ou domiciliados no Brasil, conforme o caso, desde que devidamente cadastradas junto à Iugu por meio do processo de know your client/customer (KYC), realizado pela Iugu, em observância à regulamentação expedida pelo BACEN e que tenham aderido e anuído ao Contrato de Prestação de Serviços Iugu.
"Eventos de Avaliação"	significa os eventos definidos e listados no Artigo 80 do Anexo da Classe, que geram a necessidade de consulta aos Cotistas, por meio de Assembleia Geral de Cotistas, a respeito da continuidade ou não do Fundo e/ou da Classe.
"Eventos de Liquidação"	significa os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe conforme definidos e dispostos no Anexo da Classe,

Classificação Interna

	com a consequente realização de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas.
"FGC"	é o Fundo Garantidor de Créditos.
"Formalização Eletrônica de Cessão"	são os registros eletrônicos gerados na forma das Condições Gerais de Cessão que identificam a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos pelos Cedentes ao Fundo, realizada na forma das Condições Gerais de Cessão, a partir da data do edido de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis por Estabelecimentos Comerciais nos termos das Condições Gerais de Cessão e do Contrato de Prestação de Serviços Iugu, observado que a Formalização Eletrônica da Cessão compreenderá a via assinada de cada Termo de Cessão.
"Fundo"	é o **IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA** regido por este Regulamento, bem como pela legislação e regulamentação aplicáveis.
"Fundos21"	É o Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3.
"Gestora"	é a **H2 KAPITAL S.A.**, gestora de fundos de investimento devidamente autorizada pela CVM a gerir carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.819, de 24 de maio de 2021, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, 223, conj. 74, Vila Olímpia, CEP 04551-010, e inscrita no CNPJ sob o nº 40.297.139/0001-63.

Classificação Interna

"Instituições de Pagamento"	são as pessoas jurídicas que, aderindo a um ou mais Arranjos de Pagamento, tenham como atividade principal ou acessória os serviços de pagamento estabelecidos no artigo 3° da Resolução BCB 80/21.
"Instrumento(s) de Pagamento"	significa todo(s) e qual(is)quer dispositivo(s), conjunto(s) de procedimentos (incluindo, sem limitação, instrumento(s) físico(s) ou eletrônico(s) com funções de pagamento pós-pago, inclusive Cartões, que venha(m) a ser aceito(s) em Transações de Pagamento no Sistema Iugu.
"Investidores Profissionais"	Significam investidores profissionais, conforme regulamentação aplicável, em especial a Resolução CVM 30/2021.
"Investidores Qualificados"	Significam investidores qualificados, conforme regulamentação aplicável, em especial a Resolução CVM 30/2021.
"IPCA"	é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.
"Iugu"	É a **IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, instituição de pagamento devidamente autorizada pelo BACEN, inscrita no CNPJ sob nº 15.111.975/0001- 64, com sede na Av. das Nações Unidas, 12.495, 16º e 17º andares, Cidade Monções, CEP 04578-000.
"Lei 12.865/13"	significa a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.

Classificação Interna

"Limite de Concentração de Cedentes"	até 15% (quinze por cento) dos Direitos Creditórios Cedidos poderão ser cedidos por um mesmo Cedente, observada que tal verificação deverá ser feita mensalmente pela Gestora e encaminhada ao Custodiante, no último Dia Útil de cada mês, com base no relatório enviado pela Iugu.
"MDA"	é o Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
"Oferta Pública"	significa toda e qualquer distribuição pública de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Júnior sob o rito de registro automático de distribuição que seja realizada durante o Prazo de Duração do Fundo, nos termos da Resolução CVM 160/22, a qual **(i)** será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais e/ou Investidores Qualificados; **(ii)** será intermediada por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários; e **(iii)** apesar de registrada na CVM, não estará sujeita a análise prévia, nos termos da Resolução CVM 160/22 ou análise da ANBIMA, conforme o Código ANBIMA.
"Parte Relacionada da Iugu"	significa qualquer Afiliada da Iugu.
"Patrimônio Líquido da Classe"	tem o significado atribuído no Artigo 95 do Anexo da Classe.
"Período de Amortização"	deverá significar **(1)** para as Cotas Seniores: o período a **(i)** iniciar-se na Data de Emissão das Cotas Seniores; e **(ii)** encerrar-se na respectiva Data de Resgate de Cotas Seniores, conforme especificado no respectivo Suplemento, ou na ocorrência de um Evento de Liquidação, conforme o caso, durante o qual Cotas Seniores de uma mesma série deverão ser integralmente

Classificação Interna

	amortizadas (i.e., resgatadas); e **(2)** para as Cotas Mezanino: o disposto no respectivo Suplemento.
"Pessoa"	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
"Política de Investimento"	é a política de investimento da Classe, conforme definida no Anexo da Classe.
"Prazo de Duração"	tem o significado atribuído no Artigo 1 deste Regulamento.
"Prazo de Resgate"	é o prazo para que ocorra o resgate integral das Cotas, conforme determinado pela Assembleia Geral que deliberar pela liquidação da Classe.
"Preço de Aquisição"	com relação aos Direitos Creditórios de titularidade de determinado Cedente, é o preço a ser pago pela Classe a tal Cedente em decorrência da aquisição dos Direitos Creditórios correspondentes, conforme estabelecido nas Formalizações Eletrônicas de Cessão, a ser acordado entre o respectivo Cedente, representado pela Iugu conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços Iugu, e a Classe representada pela Gestora ao tempo de cada cessão, segundo critérios e parâmetros de mercado vigentes à época, levando em conta, dentre outros fatores, o valor dos Direitos Creditórios Elegíveis a serem cedidos à Classe e o prazo de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis a serem cedidos.

Classificação Interna

"Preço de Emissão"	é o respectivo preço de emissão de cada uma das séries de Cotas da Classe, de acordo com seus respectivos Suplementos.
"Prestadores de Serviço Essenciais"	significa a Administradora e a Gestora em conjunto.
"Razão de Subordinação"	é a proporção mínima obrigatória de 5% (cinco por cento) de Cotas Subordinadas Júnior e das Cotas Mezanino da Classe, conjuntamente, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, a ser apurada semanalmente pela Administradora.
"Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento"	significa a Lei 12.865/13, a Resolução CMN 4.282/13, a Resolução CMN 4.734/19, a Resolução BCB 264/22, a Resolução BCB 150/21, a Resolução BCB 80/21, bem como toda regulamentação complementar editada pelo BACEN e CMN a respeito do tema, conforme alteradas ou substituídas em cada caso.
"Regulamento"	significa o presente regulamento do Fundo, incluindo, para todos os fins e feitos, todos os seus Anexos e respectivos Suplementos, bem como suas respectivas alterações.
"Remuneração"	significa o retorno acumulado das Cotas da Classe, observado que, para a respectiva série de Cotas Seniores da Classe, será equivalente ao Benchmark Sênior da Classe.
"Reserva de Aquisição"	significa uma reserva de valor correspondente à estimativa do montante de recursos necessários para a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis que serão ofertados à Classe no Dia Útil subsequente à Data de Oferta, nos termos estabelecidos

Classificação Interna

	nas Condições Gerais de Cessão, para pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos, observado o disposto no do Anexo da Classe.
"Reserva de Despesa"	significa uma reserva equivalente ao maior valor entre **(i)** R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e **(ii)** 0,1% (um décimo por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, a ser calculada mensalmente, devendo ser constituída e controlada pela Gestora, para fins de cobertura de encargos e despesas da Classe, observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 12 do Anexo da Classe.
"Resolução BCB 150/21"	significa a Resolução do BACEN nº 150, de 6 de outubro de 2021, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
"Resolução BCB 80/21"	significa a Resolução do BACEN nº 80, de 25 de março de 2021, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
"Resolução BCB 264/22"	significa a Resolução do BACEN nº 264, de 25 de novembro de 2022, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
"Resolução CMN 4.282/13"	significa a Resolução do CMN nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
"Resolução CMN 4.734/19"	significa a Resolução do CMN nº 4.734, de 27 de junho de 2019, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.

Classificação Interna

"Resolução CVM 30/2021"	significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
"Resolução CVM 160/2022"	significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
"Resolução CVM 175"	significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
"Sistema de Registro"	significa a plataforma de comunicação com uma Entidade Registradora por meio da qual os titulares dos Direitos Creditórios terão acesso, a qualquer tempo, às informações dos Direitos Creditórios de sua titularidade.
"Sistema Iugu"	significa o conjunto de pessoas, tecnologias e procedimentos disponibilizados pela Iugu, na qualidade de instituidor de Arranjo de Pagamento interoperável com Arranjos de Pagamento pós- pagos, necessários à habilitação de Estabelecimentos Comerciais à aceitação dos Instrumentos de Pagamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das Transações de Pagamento e à aceitação e operacionalização de outros produtos e serviços relacionados a tais atividades.
"Subclasse"	significa, indistintamente, as Cotas Seniores ou as Cotas Subordinadas, na qualidade de subclasse de Cotas que integra a Classe.
"Suplementos"	significa, em conjunto, o Suplemento das Cotas Seniores, os Suplementos das Cotas Mezanino e o Suplemento das Cotas Subordinadas Júnior da Classe.

Classificação Interna

"Suplemento das Cotas Mezanino"	significa o suplemento que indicará as características de cada emissão de Cotas Mezanino da Classe e das respectivas Cotas Mezanino a serem emitidas, conforme modelo constante do Apêndice IV do Regulamento.
"Suplemento das Cotas Seniores"	significa o suplemento que indicará as características de cada emissão de Cotas Seniores da Classe e das respectivas Cotas Seniores a serem emitidas, conforme modelo constante do Apêndice II do Regulamento.
"Suplemento das Cotas Subordinadas Júnior"	significa o suplemento que indicará as características de cada emissão de Cotas Subordinadas Júnior da Classe e das respectivas Cotas Subordinadas Júnior a serem emitidas, conforme modelo constante do Apêndice VI do Regulamento.
"Taxa de Administração"	significa a taxa a que a Administradora fará jus pela prestação de seus serviços de administração, controladoria, gestão e custódia da Classe, calculada conforme definido no Artigo 45 do Anexo da Classe.
"Taxa DI"	significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br/pt_br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.
"Taxa Selic"	significa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais.

Classificação Interna

"Termo de Adesão"	significa o documento por meio do qual os Cotistas aderem a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Anexo III ao presente Regulamento.
"Termo de Cessão"	é o "Termo de Cessão de Direitos Creditórios", que consolida a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos pelos respectivos Cedentes ao Fundo diariamente, na forma estabelecida neste Regulamento e nas Condições Gerais de Cessão.
"Transação de Pagamento"	significa a operação de pagamento, pelo Usuário Final, para a aquisição de bens, produtos, mercadorias e/ou serviços junto ao respectivo Estabelecimento Comercial, mediante a utilização de quaisquer Instrumentos de Pagamento emitidos sob um Arranjo de Pagamento que interopere com o Sistema Iugu.
"Unidade(s) de Recebível(eis)"	significa o ativo financeiro composto por recebíveis de arranjo de pagamento, inclusive os recebíveis oriundos de operações de antecipação pré-contratadas, conforme definido no artigo 2º, inciso III da Resolução BCB 264/22.
"Usuário Final" ou **"Usuários Finais"**	significa qualquer Pessoa que utilize um Instrumento de Pagamento das Bandeiras para a realização de uma Transação de Pagamento.

Classificação Interna

ANEXO II
CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

1. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos será realizada pelo Custodiante, ou por terceiro contratado, sob sua responsabilidade, em periodicidade trimestral, observado que, após a primeira verificação, serão considerados apenas os Direitos Creditórios Cedidos à Classe no período compreendido entre a data-base da última verificação e a data-base da verificação a ser realizada.

2. A análise da documentação correspondente será realizada utilizando-se os procedimentos acordados de verificação por amostragem por meio de auditoria independente ou outro procedimento validado previamente entre a Administradora e o Custodiante. A verificação se dará por meio da análise dos Documentos Comprobatórios depositados junto ao Custodiante e, adicionalmente, poderão ser utilizados os documentos disponibilizados pela Iugu.

3. O procedimento de verificação de lastro dos Direitos Creditórios Cedidos dependerá de alguns estudos estatísticos e será realizado com base em amostras de Arquivos de Cessão, gerados diariamente, contendo as cessões realizadas à Classe no respectivo dia, e cujo conteúdo terá sido aprovado pela Iugu, utilizando-se de amostra probabilística aleatória simples, selecionada por sorteio não viciado, de acordo com o tamanho da carteira da Classe e o nível de concentração dos Direitos Creditórios Cedidos por devedor ou outra forma acordada ente a Administradora e o Custodiante. Adicionalmente, nos termos definidos no regulamento, o Custodiante poderá contar com a confirmação, pela empresa de auditoria do sistema, de que o Sistema Iugu (que, dentre outras atribuições, operacionaliza as Transações de Pagamento) é íntegro e robusto, não tendo sido fraudado, alterado e/ou manipulado até a data da verificação do lastro em questão, assim que o serviço da empresa de auditoria de sistema for contratado. Os Relatórios de Integridade do Sistema, emitidos anualmente, validam a existência das operações e saldos em aberto com Emissores dos Cartões, identificadas por meio do Sistema Iugu (i.e. a integridade, veracidade, conteúdo e correção dos dados e informações constantes do referido Sistema Iugu).

4. A verificação seguirá as seguintes etapas:

a) obter a base de dados analítica junto ao Custodiante, periodicamente, contendo a

Classificação Interna

totalidade de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

b) obter a base de dados analítica junto à Iugu, contendo os Direitos Creditórios Cedidos à Classe.

c) confrontar as bases obtidas nos procedimentos (a) e (b), descritos acima, utilizando como campo chave o número do título e o respectivo valor, e verificar se os Direitos Creditórios Cedidos são provenientes de Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais, utilizando-se de Instrumento de Pagamento, operacionalizados pelo Sistema Iugu, para aquisição de bens, produtos, mercadorias e/ou serviços ofertados pelos respectivos Cedentes. Os resultados obtidos deste confronto serão apresentados nos relatórios trimestrais, agrupando as semanas do trimestre em inspeção.

d) obter a base de dados analítica junto ao Custodiante, contendo a relação de recebíveis que compõe a carteira da Classe, no trimestre de verificação.

e) obter junto ao Custodiante o relatório da carteira diária da Classe para a data-base em inspeção.

f) conciliar o saldo do arquivo obtido no procedimento (d) com o saldo do arquivo obtido no procedimento (e).

g) acompanhar a extração da base de dados analítica extraída junto à Iugu, contendo os Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo.

h) conciliar o saldo do arquivo analítico obtido no procedimento (g) com a base de dados analítica junto ao Custodiante, obtido no procedimento (d).

i) para o arquivo obtido no procedimento (g) selecionar uma amostra, conforme os critérios definidos no Regulamento do Fundo, limitados a 100 (cem) cessões. Os itens selecionados no trimestre serão excluídos da base de seleção do(s) trimestre(s) posterior(es).

j) Para a amostra selecionada no procedimento (i), verificar os documentos comprobatórios de lastro *in loco* junto à Iugu em seus sistemas. Os documentos comprobatórios objeto de análise serão:

i. a identificação e a descrição dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos,

Classificação Interna

agrupados por vencimento e Preço de Aquisição;

ii. os registros cadastrais existentes na base da Iugu com os dados dos Estabelecimentos Comerciais;

iii. o respectivo Contrato de Prestação de Serviços Iugu;

iv. as Condições Gerais de Cessão ou as respectivas Formalização(ões) Eletrônica(s) de Cessão;

v. a liquidação efetiva para o favorecido do Direito Creditório Cedido.

k) Para a amostra selecionada no procedimento (i), confrontar a situação (em aberto ou liquidado) dos Direitos Creditórios Cedidos apresentada na carteira da Classe com a situação dos referidos títulos no sistema Iugu na data-base de aplicação dos procedimentos.

l) Para a base de dados obtida no procedimento (d), identificar os Direitos Creditórios vencidos e não inadimplidos no trimestre, bem como obter junto ao Custodiante a relação das cessões resolvidas no trimestre de inspeção, se aplicável. Para a totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos ou cessões resolvidas, inspecionar os Documentos Comprobatórios de lastro no Sistema Iugu, se aplicável.

5. Adicionalmente, em observância à Resolução CMN 4.734/19 e à Resolução BCB 264/22, na mesma periodicidade, o Custodiante deverá solicitar à Entidade Registradora na qual as URs decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe foram registradas, extrato ou documento equivalente que comprove a titularidade da Classe em relação respectivas URs que contemplem os Direitos Creditórios Cedidos.

O universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios Cedidos desde a última revisão. A seleção dos Direitos Creditórios Cedidos a serem verificados será obtida por amostra estatística aleatória simples ou outro critério previamente acordado entre a Administradora e o Custodiante.

Classificação Interna

ANEXO III – TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO AO IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Classificação Interna

ANEXO III – TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO AO IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente termo de adesão e para todos os fins de direito, o investidor abaixo assinado, em atendimento ao disposto no artigo 29 Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), expedida pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, adere, expressamente, aos termos do regulamento ("Regulamento") do **IUGU I UR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – UNIDADE DE RECEBÍVEIS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 45.019.334/0001-45 ("Fundo" e "Regulamento", respectivamente), administrado pela **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.066.670/0001-00, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º Andar, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na qualidade de administradora fiduciária ("Administradora"), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente termo de adesão, os termos e expressões neste empregados têm os mesmos sentidos respectivamente designados a eles no Regulamento.

Pelo presente termo, o investidor abaixo assinado declara:

(a) ser investidor profissional, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM n° 30, de 11 de maio de 2021;

(b) ter recebido cópia do Regulamento e de seus anexos, especialmente o Anexo I referente à Classe, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;

(c) ter ciência dos fatores de risco relativos à Classe e, se for o caso, subclasse de Cotas;

(d) ter ciência de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação

Classificação Interna

do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços;

(e) ter total ciência da Política de Investimento da Classe, de todos os seus riscos e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto no Capítulo Quatro e Sexto do Anexo I ao Regulamento, e que poderá ocorrer perda total do capital investido na Classe;

(f) ter total conhecimento do conteúdo das Condições Gerais de Cessão, cuja cópia foi a ele fornecida nesta data;

(g) ter ciência de que o objetivo da Classe não representa garantia de rentabilidade;

(h) ter ciência de que as operações da Classe não contam com garantia: **(i)** da Administradora; **(ii)** dos Cedentes; **(iii)** da Gestora; **(iv)** do Custodiante; **(v)** de qualquer mecanismo de seguro; ou **(vi)** do Fundo Garantidor de Créditos - FGC;

(i) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora e a Gestora têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos da Classe, observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;

(j) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral, nos termos do artigo 52 da Resolução CVM 175;

(k) ter ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio da Classe;

(l) ter ciência da dispensa de elaboração prospecto referente à Classe e/ou à distribuição de suas Cotas, nos termos da regulamentação aplicável;

(m) ter ciência de que, nos termos da regulamentação aplicável, e conforme disposto no Artigo 4.6.1 e seguintes do Regulamento, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros de um mesmo devedor, ou de

Classificação Interna

coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, em limite acima de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido;

(n) ter ciência de que as Cotas Subordinadas Júnior, as Cotas Mezanino e as Cotas Seniores não foram objeto de classificação de risco e, na forma do Regulamento, não poderão ser negociadas no mercado secundário, exceto na forma disposta no Regulamento; e

(o) aceitar e receber informações por meio do seguinte endereço dos correios eletrônicos [●], o qual admite a utilização de meio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora e os cotistas da Classe, desde que os correspondentes sistemas estejam devidamente avaliados e certificados mediante auditoria promovida por entidade de reconhecida capacidade técnica.

[Local], [●] de [●] de [●]

_____

Nome do Investidor: [•]
CNPJ ou CPF: [•]
E-mail: [•]

Classificação Interna